LEI N° 1786/99

APROVA O CÓDIGO DE POSTURAS PARA O MUNICÍPIO DE ABAETÉ

O Povo de Abaeté, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

T Í T U L O I

D I S P O S I Ç Õ E S

P R E L I M I N A R E S

Artigo I^{o}- Esta Lei contém normas de posturas para vigiar no Município de Abaeté, em nome do poder de polícia, reconhecido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas Leis Federais e Estaduais aplicáveis; institui medidas necessárias para reger as relações jurídicas de caráter substantivo, disciplinar o processual entre o Poder Público Municipal e sua população permanente ou flutuante, com a finalidade de proporcionar a todos o uso e o gozo de seus direitos individuais ou coletivos, em benefício do bem-estar geral e do interesse público local;

Artigo 2°- Considera-se poder de polícia, para respaldar os objetivos desta Lei, a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene pública, às ações e serviços de saúde, ao bem-estar público, à estética urbana, às condições' sanitárias, ao controle de endemias, surtos epidêmicos, ao controle de alimentos, ao funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, e à preservação, conservação e equilíbrio do meio ambiente e quaisquer outras atividades dependentes de Licença, concessão, alvará e autorização do Poder Público Municipal;

Artigo 3°- E dever do Município de Abaeté (MG) por meio de seus Órgãos de Atividades Operacionais utilizar-se de seu poder de polícia com o objetivo de garantir o cumprimento das normas contidas nesta Lei, para assegurar o equilíbrio da convivência humana no ambiente urbano, na zona rural e nos seus distritos e povoados;

Artigo 4°- As Secretarias Municipais incumbidas de verificar a observância e o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de tomar as medidas cabíveis, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, habitações, estabelecimentos e indústrias, podendo, quando se fizer necessário, requisitar o auxílio da Força Policial, ou o seu apoio, ou mesmo recorrer ao Poder Judiciário;

Artigo 5°- Toda pessoa Física ou Jurídica residente, domiciliada ou em trânsito no Município de Abaeté, está sujeita às normas constantes desta Lei;

CAPÍTULO I

DAS C O M P E T Ê N C I A S E A T R I B U I Ç Õ E S

Artigo 6°- Todas as funções referentes à vigilância, à inspeção, ao planejamento, à fiscalização e ao acompanhamento da observância e do cumprimento das normas de posturas no Município de Abaeté (MG) contidas nesta Lei, bem como a lavratura de instrumento formal de trabalho, a tomada de decisão e a expedição de medidas de prevenção, e de repressão inerentes às normas, ficarão a cargo dos **Órgãos de Atividades Operacionais!** Secretaria Municipal de Saúde-Coordenação de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA) , Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização conforme atribuições contidas nas Leis Municipais N° 1.171 / 89, N° 1.454 / 94 e N° 1.545/97;

Parágrafo primeiro: Os Órgãos de Atividades Operacionais e o Setor de Tributação e Fiscalização incumbidos das funções referidas neste artigo, sem prejuízo do rigor indispensável ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica às pessoas físicas e jurídicas sujeitas às normas constantes neste Código, prestando-lhes esclarecimentos sobre a sua interpretação e fiel observância;

Parágrafo segundo: Para efeito de execução das medidas propostas nesta Lei, fica criada a Coordenação de Vigilância Sanitária que deverá ter um Coordenador, que seja um profissional habilitado nesta área, de Nível Superior;

Artigo 7°- Caberá à Coordenação de Vigilância Sanitária a implementação de medidas sanitárias no município de Abaeté, competindo-lhe ainda:

I- Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões sanitários, viabilizando a integração do município com os órgãos estaduais e federais;

II- Implementar as normas no sentido de formar a consciência pública da necessidade de praticar as exigências sanitárias;

III- Exercer a ação fiscalizadora, planejar as atividades, orientar a população e comerciantes, promover pesquisa, e estudos dos casos mais críticos de problemas sanitários de observância das normas contidas nesta Lei;

Artigo 8º- Cada inspeção em que for verificada irregularidade quanto à observância e o cumprimento desta Lei obriga os fiscais à apresentação de relatório e cadastro detalhado da empresa, devidamente assinado pelo fiscal e proprietário. A chefia pública municipal, tomando conhecimento, adotará medidas e providências cabíveis em prol da preservação do interesse público local, quando as mesmas forem de competência do Município, ou remeterão cópia da mesma e de seus estudos às autoridades estaduais e federais;

Artigo 9º - As pessoas físicas e jurídicas sujeitas às prescrições deste código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais;

Artigo 10 - Compete ao Município proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora. Esta lei, com fundamento no Art. 30, inciso I, em razão do alto interesse para a comunidade de Abaeté, MG, a respeito do que se legisla, e Art. 225, ambos da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e institui Instrumentos de Defesa Ambiental;

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Artigo 11° - Antes de iniciada a construção, a reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho, deverão ser ouvidos os Órgãos de Atividades Operacionais e a Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização, quanto ao local e projeto;

Parágrafo único - Quanto à aprovação do local, os Órgãos de Atividades Operacionais levarão em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, visando garantir a saúde, a preservação do meio ambiente, a segurança e o sossego dos trabalhadores e dos vizinhos;

Artigo 12 - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde, que estejam poluindo o meio ambiente de alguma forma ou que acarretem incômodo aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, implantar projetos de controles ambientais, recolocar-se, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis ou não obtiverem espaços para os controles dos efluentes;

Parágrafo único - Na hipótese de recolocalização, remoção ou fechamento, será concedido um prazo máximo de 12 (doze) meses;

Artigo 13- Depois de regularmente instalado um estabelecimento, com projetos e melhorias devidamente aprovados na forma deste Código e instalações funcionando adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a habitar ou construir na vizinhança, devendo essa condição ser expressa na respectiva Licença de Funcionamento e HABITE-SE;

Artigo 14 - A natureza e as condições dos pisos, paredes, tetos e ventilação serão determinados tendo em vista o processo e as condições de trabalho, a juízo do Setor de Controle Ambiental e Coordenação de Vigilância Sanitária;

Artigo 15 - A superfície iluminante dos locais de trabalho será, no mínimo, de 1/6 (um sexto) da área total do piso;

Artigo 16 - Em casos especiais, tecnicamente justificados e a juízo do Setor de Controle Ambiental, Coordenação de Vigilância Sanitária e Setor de Tributação e Fiscalização, será permitida a iluminação e a ventilação artificiais;

Artigo 17 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho, instalação sanitária, independentes para ambos os sexos;

Parágrafo único - As instalações sanitárias deverão ter o piso de superfície impermeável e as paredes até a altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) revestidas de azulejos ou material resistente, liso é impermeável em tons claros;

Artigo 18 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras, resultantes dos processos industriais e de cocção serão removidos dos locais de trabalho por coifa exaustora ou similares, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento adequado, quando nocivo ou incômodo à vizinhança;

Artigo 19 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetro) pelo menos, das paredes dos vizinhos e com material isotérmico;

Artigo 20 - Os maquinários instalados causadores de ruídos .vibrações ou de choques serão providos de dispositivos destinados a evitar incômodos, poluições e as paredes da área deverão ser chapiscadas, e atendendo dispositivos de controle ambiental previstos neste Código;

Artigo 21 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene e com todos os controles sanitários e ambientais funcionando;

Parágrafo único - Sempre que se tomar necessário, a juízo da Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados;

Artigo 22- Fica instituído o uso do LIVRO DE VISITAS (CADERNETA SANITÁRIA),adquirida pelo proprietário, com pagamento de taxa na liberação da Licença de Funcionamento, que deve ser guardado no estabelecimento, com finalidade de registrar as vistorias, ocorrências e recomendações solicitadas pelos fiscais municipais;

Artigo 23- Os estabelecimentos sujeitos à inspeção da Coordenação de Vigilância Sanitária serão classificados de acordo com a classificação de controle físico-higiênico e qualidade dos produtos comercializados, que se dará em três categorias:
(A) ÓTIMO, (B) RAZOÁVEL, (C) DEFICIENTE

CAPÍTULO II

DO PESSOAL QUE MANTÉM ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM TODOS OS ESTABELECIMENTO REFERIDOS NESTA LEI

Artigo 24 - Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, indústria de alimentos, bar, restaurante, lanchonetes, açougues e similares e em atividades tais como motéis, pensões, hotéis, hospitais, casas de saúde, cabeleireiro, manicure, barbearia e similares é obrigado a possuir **atestado médico atualizado anualmente;**

Artigo 25 - As pessoas que lidam com alimentos e com manicure, barbearias, motéis, pensões, hotéis, casas de saúde, hospitais não poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênico, limpos em cor branca;

Artigo 26 - E vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas exercerem atividades nos estabelecimentos que manipulem, comercializem alimentos e que tenham contato direto com o cliente;

Artigo 27- Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente serão afastados do serviço, só retomando após a cura total, devidamente comprovada;

Parágrafo único - Se não ocorrer o afastamento do proprietário ou empregado na ocorrência do fato mencionado neste artigo, aplicar-se-á multa em grau máximo e far-se-á interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência;

Artigo 28- As pessoas que processam, manipulam, preparam, comercializam alimentos deverão manter cabelos presos com toucas ou bonés, unhas aparadas, mãos limpas, barba feita e uniformes limpos. O asseio corporal é exigência primordial para quem trabalha com alimentos;

Artigo 29- E obrigatório o uso de garfo, colheres e pegadores de aço inoxidável para as pessoas que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendam o público;

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E CONTROLE DOS ALIMENTOS

Artigo 30- Compete à Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste capítulo e dos expressos nesta Lei;

Artigo 31 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades Federais e Estaduais bem como pelas Municipais, no âmbito de suas atribuições e competências;

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação;

Artigo 32- A fiscalização dos alimentos será efetuada em todos os locais de preparo,

processamento, manipulação, acondicionamento, depósito, distribuição, comercialização ou de exposição para a entrega e consumo, bem como sobre os prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas e equipamentos, utensílios, recipientes e veículos empregados para esses fins;

Artigo 33- Os alimentos ficarão sujeitos à fiscalização das autoridades competentes mesmo nos armazéns das empresas de transporte ou em trânsito;

Parágrafo único - As empresas de transporte deverão fornecer às autoridades fiscalizadoras competentes, todos os esclarecimentos sobre as mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e a coleta de amostras;

Artigo 34.- Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde ou Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Agricultura (IMA) ou Ministério da Agricultura ou, no caso de produtos para comercialização somente no âmbito do município ou de indústria caseira, na Secretaria Municipal de Saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária;

Artigo 35. - No interesse da saúde pública, a autoridade competente poderá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita nos locais em que julgar conveniente;

Artigo 36 - Nos locais de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento e depósito não será permitido o depósito ou venda de substâncias que possam servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los, alterá-los ou contaminá-los;

Parágrafo único - As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organolépticos dos alimentos só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas nos estabelecimento de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e separado para esse fim, assim reconhecido pelos Órgãos de Atividades Operacionais competente;

Artigo 37- Sob pena de apreensão e inutilização imediata os alimentos destinados a consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos;

Artigo 38- A autoridade fiscalizadora competente, a Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, terão livre acesso a qualquer local e em qualquer hora onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua, deposite ou venda alimentos, para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei;

Artigo 39- Compete à autoridade fiscalizadora realizar, periodicamente, ou quando julgar necessário, coleta de amostras de alimentos e de matérias primas, para efeito de análise fiscal;

Artigo 40- A coleta de amostras será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina;

Artigo 41- A autoridade fiscalizadora competente poderá interditar alimentos existentes em qualquer estabelecimento quando houver suspeita de adulteração, contaminação, falsificação ou alteração dos mesmos;

Artigo 42- Só será permitida a entrada, a produção, o armazenamento, o depósito, a exposição ou a venda dos gêneros alimentícios que forem considerados próprios para o consumo público;

Artigo 43- Próprios para o consumo público serão, unicamente, aqueles gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, produção, manipulação, composição, procedência e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde, não infrinjam as disposições desta Lei e não tragam marcas, rótulos, designações ou indicações infiéis quanto à procedência, data de validade e composição química;

Parágrafo único - A apreensão e inutilização, por inobservância dessas condições, poderão ser feitas nos próprios estabelecimentos e lugares em que tais gêneros se fabriquem, produzam, depositem, importem ou vendam, ficando os infratores sujeitos às outras penalidades previstas nesta Lei;

Artigo 44- Serão apreendidos e depositados os gêneros alimentícios suspeitos, sem comprovação da origem, sem inspeção sanitária, sujeitos a análise prévia, que não tiverem passado por esta prova e os suspeitos de não estarem próprios para o consumo;

Parágrafo primeiro - Se forem julgados bons, poderá o proprietário retirá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagando as despesas de análise e depósito;

Parágrafo segundo - Serão doados a entidades assistênciais ou escolas, sob recibo, sempre que não for cumprida a determinação do parágrafo anterior;

Parágrafo terceiro - Após exame, seguir-se-à a inutilização dos que forem reconhecidos impróprios para o consumo;

Parágrafo quarto - As despesas de conservação, transporte e análise dos alimentos apreendidos, correrão por conta do proprietário dos mesmos, independente do resultado da análise feita;

Artigo 45 - Ter-se-à como exposta à venda e ao consumo qualquer porção de produtos alimentícios encontrada em qualquer estabelecimento de comércio, ainda que estranha aos ramos de atividades exploradas, ou em qualquer dependência, salvo se estiver no recipiente de lixo, devidamente inutilizada, para ser removida pela limpeza pública;

Parágrafo primeiro - Quando se trata de grande volume de mercadorias impróprias para o

consumo, que por qualquer motivo ainda não tenham sido retiradas, deverão os responsáveis acumulá-las em local afastado e mantê-las com dizeres bem visíveis: "MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO, AGUARDANDO REMOÇÃO".

Parágrafo segundo - O tempo de permanência desta mercadoria no ambiente não poderá exceder de 24
horas;

Artigo 46 - Não será permitido o uso de jornais e papéis que já tenham sido aproveitados ou que se encontrem sujos para embrulhar gêneros alimentícios;

Artigo 47 - Aqueles que marcarem, derem indicações ou rotularem em desacordo com os padrões, tipos e definições estabelecidas nas respectivas análises, estarão sujeitos à apreensão e inutilização dos mesmos produtos, além das demais sanções previstas neste código;

Parágrafo único: Será obrigatório o uso de rótulo indicativo e nele conter a data de fabricação do produto e seu respectivo prazo de validade;

Artigo 48- Os gêneros alimentícios importados deverão sempre se apresentar rotulados e acondicionados em sua embalagem original e acompanhados das respectivas notas, comprovantes de sua origem e análise físico-química, bacteriológica do produto;

Parágrafo primeiro - A não observância do acima exposto implicará na apreensão imediata da mercadoria, independente das respectivas análises;

Parágrafo segundo - Estes alimentos serão devidamente reanalisados em laboratórios oficiais e os resultados apresentados serão enviados aos órgãos competentes para as providências cabíveis;

Parágrafo terceiro - Os alimentos importados apreendidos pela não observância desta Lei; cujas análises não forem condenatórias, poderão ser distribuídos às diversas entidades assistênciais ou escolas do município, sob recibo;

Artigo 49- O Registro dos produtos alimentícios far-se-á na Secretaria Municipal de Saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária com apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do Contrato Social da firma, atualizado;

b) Cópia do CGCMF atualizado e inscrição estadual;

c) Requerimento solicitando registro do(s) alimento(s) dirigido ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde;

d) Análise bacteriológica da água utilizada no local;

e) Memorial descritivo contendo o processo(s) a ser(em) utilizado(s), listagem dos maquinários, composição(ões) do(s) alimento(s), procedência das matérias primas, capacidade máxima de produção mensal ou diária, produtos a serem registrados , água de abastecimento (captação, procedência, vazão, consumo diário);

f) Croqui de localização, escala de 1:500 (hum para quinhentos);

g) Cadastro Municipal, contendo em duas vias, detalhes da construção, condições físico-higiênicas de piso, paredes, portas, teto, sala de processamento, mesas, equipamentos, utensílios, sistema de proteção usado contra insetos, controles ambientais adotados, número de empregados, condições de ventilação, iluminação, condições dos sanitários;

h) Laudo de Vistoria Municipal expedido pelos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização;

i) Termo de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho: CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), ou CRQ (Conselho Regional de Química); e cópia da Carteira Profissional;

j) Atestado médico dos funcionários e proprietário(s);

1) Planta baixa contendo a localização dos maquinários, equipamentos e utensílios, pontos de água quente e fria e de esgoto, na escala de 1:50 (hum por cinqüenta), em duas vias;

m) Comprovante de pagamento da taxa de Registro de Alimentos;

n) Apresentar o modelo de rótulo e de embalagem;

Artigo 50 - Registro da industrialização de leite a nível de fazenda, processo de industrialização, pasteurização e empacotamento, documentos necessários:

a) Contrato Social da firma;

b) CGCMF atualizado e Inscrição Estadual;

c) Requerimento solicitando o registro do empacotamento de leite a nível de fazenda dirigido ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde;

d) Análise bacteriológica da água utilizada e descrição da sua procedência, condições de captação, tratamento, vazão, capacidade dos depósitos, método de limpeza dos depósitos e distribuição;

e) Planta baixa das instalações de processamento e áreas circunvizinhas, localizando maquinários, equipamentos, sala de ordenha e utensílios, na escala de l:50(hum por cinqüenta), em três vias;

f) Planta de situação, contendo localização de todas as instalações existentes, inclusive currais, cotando as distâncias que os separam; afastamento em relação as vias públicas e confrontantes; detalhes de redes de esgoto, água servida, abastecimento de água e da estação de tratamento de seus efluentes , na escala 1:500 (hum por quinhentos) em três vias;

g) Apresentar comprovante técnico do controle sanitário do rebanho; provas negativas de brucelose e tuberculose; atestado de vacinação de Raiva Animal e Aftosa, emitido pelo IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) a cada seis meses, eliminando do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva;

h) Apresentar a cada 03 (três) meses análise físico-química e bacteriológica do leite empacotado;

i) Apresentar Termo de Responsabilidade Técnica expedido pelo CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) e cópia da Carteira Profissional do Técnico;

j) Cadastro Municipal devidamente preenchido e assinado;

1) Laudo de Vistoria Municipal expedido pelos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização;

m) Comprovante de pagamento da taxa de registro de industrialização de leite a nível de fazenda - Processo de pasteurização e empacotamento;

n) Memorial Descritivo das condições físico-higiênicas e manutenção de limpeza dos currais, as normas e formas utilizadas na ordenha, da descrição e método das ordenhas e cuidados físico-sanitários adotados, técnica de processamento do leite utilizada, volume processado diariamente, condições físico-higiênicas da indústria quanto ao piso, paredes, portas, teto, equipamento, utensílios, mesas, freezer e tratamento dos efluentes emitidos;

o) O produto deverá estar rotulado e embalado. Apresentar uma amostra;

CAPITULO IV

DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SALÕES DE BELEZA, DEPILAÇÕES, MANICURES E SIMILARES

Artigo 51- Nas Barbearias, Cabeleireiros, Salões de Beleza e similares deverão ser observadas as seguintes disposições, além das outras contidas nesta Lei:

I- Os Salões destinados aos trabalhos destes profissionais deverão ter o piso impermeabilizado, as paredes e tetos limpos, mantidos pintados em tons claros; j,

II- Terão os lavatórios com canalização de água corrente;

III- Haverá aparelhos ou procedimentos que a autoridade de saúde julgar necessários para a desinfecção de navalhas e outros utensílios, inclusive de manicure;

IV- As toalhas de golas e outras utilizadas serão de uso individual e depois de usadas deverão ser colocadas em recipientes, aguardando desinfecção ,conforme normas estabelecidas pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

V- Os profissionais deverão utilizar durante o trabalho vestimentas brancas e limpas;

VI- Os profissionais deverão portar-se de exame médico anual;

VII- Os utensílios deverão ser esterilizados de acordo com as normas vigentes;

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: CLÍNICAS, HOSPITAIS, BANCOS DE SANGUE E LEITE, SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, FARMÁCIAS, POSTOS E CENTROS DE SAÚDE, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Artigo 52- O funcionamento dos serviços de saúde: clínicas, hospitais, bancos de sangue e leite, serviços de radiologia, farmácias, postos e centros de saúde, consultórios médicos e odontológicos dependerá de Licença Prévia e da Licença de Funcionamento da Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 53- Além dos dispositivos previstos nesta Lei que lhes forem aplicáveis, aos estabelecimentos que se enquadram nos serviços de saúde será obrigatório:

I- A esterilização das louças, pratos, talheres, e demais utensílios da cozinha;

H - A manutenção da higiene, da organização e conservação do lixo em vasilhame tampado;

IH - A existência de depósito para roupas usadas;

IV - As roupas de cama deverão ser trocadas todos os dias,

V - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores, após a alta de cada paciente;

VI - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias (lavatórios) deverão ser conservados devidamente esterilizados e em perfeitas condições de higiene;

VH - O lixo orgânico deverá ser depositado em recipiente apropriado tampado, ficando na área hospitalar até ser recolhido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

Vffl - A manutenção de lavanderia própria para lavagem e esterilização de todas as roupas utilizadas na
atividade;

IX - A esterilização, a desinfecção e a manutenção da higiene nas salas de curativos, nas salas de cirurgias, e banco de sangue e leite, conforme normas técnicas estabelecidas pela Coordenação de Vigilância Sanitária;

X - Ao material cirúrgico será dado tratamento especial de desinfecção conforme normas técnicas estabelecidas pela Coordenação de Vigilância Sanitária;

CAPÍTULO VI

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 54- Nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, além das determinações contidas nesta Lei, que lhe forem aplicáveis, serão observadas as seguintes:

I - As copas e cozinhas terão piso em cerâmica impermeabilizado, laváveis e as paredes também impermeabilizadas ou azulejadas em tons claros, até a altura mínima de 2 (dois) metros;

II - As cozinhas deverão ser iluminadas por meio de janelas que abram para o exterior e providas de dispositivos aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde, que impeçam que a atmosfera interior seja viciada, e deverão possuir coifa exaustora para captação de gorduras, gases de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

m - Haverá nestes estabelecimentos câmaras frigoríficas de capacidade suficiente para a conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração;

IV - A lavagem de louças e talheres deverá se fazer em água corrente e quente, não sendo permitida lavagem em água parada, nas pias ou em outros recipientes;

c

Artigo 55 - Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres deverão possuir lavanderias próprias, equipadas de sistema de lavagem, limpeza e desinfecção das roupas de camas, toalhas e peças domésticas de enfeites de quartos;

Artigo 56- Os sanitários, banheiros e banheiras deverão ser mantidos desinfetados conforme normas vigentes e em perfeitas condições higiênicas;

Artigo 57- Os colchões, os travesseiros, os cobertores, as roupas de camas e as camas, além das limpezas usuais, deverão ser retirados para desinfecção completa após a saída dos hóspedes;

Artigo 58 - Todos os comestíveis serão protegidos das poeiras, moscas ou de qualquer contaminação, mediante dispositivos aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária- Secretaria Municipal de Saúde;

CAPITULO VII

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 59- As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas de Saúde Pública e acompanhamentos da Coordenação de Vigilância Sanitária;

Artigo 60- Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado higiênico, de organização, de asseio, os quintais, pátios e terrenos baldios, não acumulando restos de construções, resíduos sólidos, não deixando vegetação alta e água escorrendo pelo solo ;

Artigo 61- A Prefeitura, através de Laudos Técnicos emitidos pelos Órgãos de Atividades Operacionais poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições físico-higiênicas indispensáveis à manutenção da segurança e de condições de habitabilidade e inclusive ordenar sua interdição ou demolição;

Artigo 62- Toda habitação deverá manter sua caixa d'água tampada e desinfetada conforme orientações técnicas da Coordenação de Vigilância Sanitária, evitando a proliferação de insetos e doenças;

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDÚSTRIAS ESPECÍFICAS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 63- Os estabelecimentos comerciais e industriais onde se fabriquem, preparem ou manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza e veículos que transportem alimentos ficarão sujeitos às disposições desta Lei;

Artigo 64- Nenhum local poderá ser destinado à produção, à manipulação, ao fabrico, ao preparo, a armazenagem, ao depósito, à venda, ao transporte ou ao consumo de gêneros alimentícios sem a

prévia autorização dos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização;

Parágrafo primeiro - Todo estabelecimento de gêneros alimentícios só poderá funcionar depois de ter sido cadastrado com o preenchimento do F.C.F.P. e de possuir LAUDO DE VITORIA da Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde aprovado. A Coordenação de Vigilância Sanitária deverá orientar os proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios a funcionarem dentro das normas estabelecidas pelo presente Código;

Parágrafo segundo - A AUTORIZAÇÃO de LOCALIZAÇÃO e a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO do estabelecimento far-se-á mediante prévio requerimento do interessado, com a apresentação do cadastro expedido pelos Órgãos de Atividades Operacionais e do Laudo de Vistoria aprovado pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo terceiro - A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO será renovada, obrigatoriamente, em cada exercício e só poderá ser expedida a Licença, após pagamento de débitos que porventura existam na dívida ativa dos cofres municipais pela firma ou proprietário e enquadramento a esta Lei;

Parágrafo quarto - Até o dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro de cada ano, os proprietários de empresas que exerçam atividades no município deverão protocolar na Prefeitura Municipal o pedido de Licença de Funcionamento e aprovação de cadastro e Laudo de Vistoria do seu estabelecimento;

Artigo 65- Além das normas estabelecidas para as habitações em geral, das estabelecidas para os estabelecimentos de trabalho em geral e das existentes no Código de Obras e Edificações Municipal - Lei N° 1050 / 86, deverão os prédios nos quais estejam funcionando ou nos quais se pretenda instalar estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, e veículos que transportem alimentos satisfazerem as seguintes exigências:

I - Haverá instalações sanitárias privativas para cada sexo;

II - Haverá torneiras e ralos nos pisos de cada cômodo para facilitar a lavagem e escoamento das águas servidas dos prédios;

Dl - Os sanitários, as latrinas e mictórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo, fabricação, manipulação e venda de gêneros alimentícios. Terão o piso de cerâmica impermeável ou de superfície lisa impermeável com ralo para escoamento hgado à rede de esgoto e as paredes azulejadas ou revestidas de material impermeável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em tons claros;

IV - Os compartimentos de preparo, fabrico e venda de gêneros alimentícios terão o piso impermeabilizado e as paredes azulejadas ou revestidas de material impermeável liso, em tons claros, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

V - O teto deverá ser de laje ou outro material que proteja contra animais, poeiras e outras contaminações;

VI - Os estrados distarão do piso 0,20 m (vinte centímetros) no mínimo, ou serão assentados diretamente no piso, sobre base de cimento; as mesas e os balcões serão revestidos de material liso e impermeável, aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária;

VII - Deverão ter lavatório com água corrente e toalha;

VIII - As chaminés, quando existentes, terão altura mínima de 5,0 m (cinco metros) acima da edificação mais próxima num raio de vinte metros e tiragem suficientes para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, podendo a autoridade competente determinar a qualquer tempo os acréscimos ou modificações que se tomarem necessários à correção de inconvenientes ou defeitos que se verificarem;

IX - No estabelecimento industrial, será obrigatória a instalação de coifa exaustora, de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração e retenção de fuligem, gorduras, detritos, películas, fumaça excessiva ou outros inconvenientes resultantes dos processos industriais e comerciais, a critério dos Órgãos de Atividades Operacionais;

X - Os veículos que transportam alimentos deverão ser fechados, mantidos em rigoroso estado de asseio e limpeza. Os alimentos transportados deverão estar embalados ou protegidos contra poeiras e outros contaminantes;

XI - Os depósitos de mercadorias deverão ser arejados, iluminados e com boas condições físico- higiênicas. Com o material separado, organizado e bem acondicionado;

Artigo 66- Em hipótese alguma o estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras funções senão aquelas para as quais foi autorizado, sujeito às penalidades previstas nesta Lei;

Artigo 67- A juízo da Coordenação de Vigilância Sanitária os estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios deverão apresentar análise de seus produtos periodicamente;

Artigo 68- Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - Fumar,

II - Varrer a seco;

III - Permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais;

Artigo 69 - Os aparelhos, instrumentos, utensílios e vasilhames empregados na indústria e comércio de gêneros alimentícios serão de material inócuo e inatacável, sem ranhuras e fragmentações;

Artigo 70 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão possuir lixeiras tampadas para a coleta de resíduos, aprovadas pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 71-É obrigatória a manutenção da limpeza e do mais rigoroso asseio nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios;

Artigo 72- Não será permitida a fabricação, manipulação, transporte, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde;

Parágrafo primeiro - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros alimentícios serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos para local destinado à sua
inutilização;

Parágrafo segundo - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

Parágrafo terceiro - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da Licença de Funcionamento do estabelecimento comercial e industrial;

Artigo 73- A inspeção sanitária e veterinária dos produtos de origem animal obedecerá os dispositivos desta Lei e das Legislações Estaduais e Federais aplicáveis;

Parágrafo único - Estão isentos de inspeção sanitária e veterinária os produtos e animais abatidos, processados e criados em propriedades rurais, destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades;

Artigo 74 - Os produtos rurais considerados impróprios para a alimentação humana poderão ser destinados à alimentação animal ou a outros fins;

Artigo 75 - E vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas, doenças infecto-contagiosas e cortes nas mãos exercerem atividades nos estabelecimentos cujas atividades se acham reguladas neste Capítulo;

Artigo 76 - E obrigatório o uso de garfos, colheres, sacos plásticos e de pegadores de aço inoxidável para as pessoas que trabalham no comércio de alimentos não embalados, no atendimento ao público consumidor, para pegar estes alimentos;

Artigo 77 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de asseio, limpeza e organização;

Parágrafo único - Sempre que se tomar necessário à juízo das autoridades municipais, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados e reformados;

Artigo 78 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente não contaminada, pura e dentro dos padrões de portabilidade estabelecidos no país, com apresentação de análise;

Artigo 7 9 - 0 gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água filtrada, potável isenta de quaisquer contaminações;

Artigo 80 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles, exceto cereais e alguns legumes e frutas cujas cascas não são comestíveis;

SEÇÃO I

BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CAFÉS, LANCHONETES, SORVETERIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 81 - Nos bares, restaurantes pizzarias, cafés, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres, além do previsto nesta Lei será obrigatória a observância das seguintes normas:

I - As copas, salão de preparo e cozinhas terão o piso e as paredes azulejadas ou revestidas de material impermeável liso até a altura de 2,00 m (dois metros) e daí para cima pintura lavável em tons claras;

II - As cozinhas deverão ser iluminadas por meio de janelas que abram para o exterior e providas de exaustores que impeçam que a atmosfera interior seja viciada pelos gases de combustão, gorduras e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

III - Os restaurantes terão o piso impermeável em todas as suas dependências;

IV - As copas, dispensas e câmaras frias deverão ocupar compartimentos especiais, com capacidade proporcional ao movimento do comércio;

V - As pias deverão possuir proteção em azulejos até uma altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) e serem mantidas em funcionamento com água corrente;

Artigo 82 - Haverá nestes estabelecimentos:
a) - Câmaras frigoríficas, de capacidade suficiente para a conservação de gêneros alimentícios;
b) - Filtros eficientes, limpos e bem cuidados com água potável de boa qualidade;

Artigo 83 - Nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, será observado o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, logo em seguida a esterilização com água fervente ou máquinas e com produtos apropriados, não sendo permitida a lavagem em água parada nas pias, baldes ou em outros recipientes;

II - Os guardanapos serão de uso individual;

m - As xícaras, os pratos, os talheres, os copos e demais vasilhames, não poderão ficar expostos à poeira e às moscas, devendo estar guardados em armários ventilados, com portas apropriados, aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária só podendo ser retirados na ocasião do uso;

IV - O vasilhame empregado para o preparo, uso e transporte de alimentos será de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação;

V - Deverão ser mantidos escorredores de copos e talheres apropriados;

VI - Nos salões de vendas não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

VII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material danificado lascado ou trincado;

Vin - Os balcões terão tampo impermeável;

IX - Outras exigências julgadas necessárias pela atividade a critério da Coordenação de Vigilância Sanitária;

Artigo 84 - Todos os alimentos e comestíveis serão protegidos da poeira, das moscas ou de qualquer contaminação, ficando exposto à venda em balcões envidraçados;

Parágrafo único: As chamadas "vitaminas vivas" e os sucos de frutas naturais devem obedecer, no seu fabrico, às seguintes exigências:

I - Serão feitas no momento de serem servidas ao consumidor e na quantidade exata solicitada pelo mesmo e à sua vista;

n - Serão usadas em sua elaboração frutas frescas e em perfeito estado de
conservação; m - Quando em sua feitura entrar leite, que este seja pasteurizado;

IV - Quando entrar na composição o produto água, que esta seja filtrada;

V - Quando o gelo for usado 11a composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ter procedência comprovada idônea, de água tratada, filtrada e ser produzido, transportado e conservado higienicamente;

VI - É expressamente proibida a conservação de porções de "vitaminas vivas" já preparadas em quaisquer recipientes, principalmente nos destinados à sua preparação, ficando sujeito a sua inutilização e multas;

Artigo 85 - É proibido fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como 0 aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparo de outros produtos alimentícios;

Artigo 86 - Nas sorveterias ou similares fica obrigatória a instalação de filtro industrial para que toda a água utilizada na indústria seja filtrada;

SEÇÃO II

PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCES, DE MASSAS, PRODUTOS DO MILHO, INDUSTRIALIZAÇÃO DA MANDIOCA E FABRICAÇÕES SIMILARES

Artigo 87 - Os estabelecimentos comerciais e industriais estabelecidos nesta seção, além dos previstos nesta Lei, deverão observar os itens dos próximos artigos;

Artigo 88 - As padarias, fábricas de doces e de massas, produtos do milho, industrialização da mandioca e fabricações similares deverão ter:

I - Piso revestido de material resistente, impermeabilizante, liso e de cores claras;

H - As paredes das salas de manipulação, preparo e elaboração dos produtos seram azulejadas ou revestidas de material liso impermeável e em tons claro, até a altura de 2,00 m (dois metros); daí para cima pintura lavável em cores claras;

in - Os ângulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados:

IV - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas telhadas, à prova de moscas; com ventilação adequada;

V - O transporte, a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes devidamente

protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim;

VI - Teto com foro ou laje em tons claros;

Artigo 89 - Deverão ter vestiários para ambos os sexos;

Artigo 90 - Deverão ter compartimentos ou armários próprios para a guarda de roupas, sapatos e outros objetos de uso dos empregados;

Artigo 91 - As lonas para cobrir e informar deverão ser mantidas rigorosamente limpas e higienizadas, e serem expostas ao sol pelo menos uma vez ao dia;

Artigo 92 - Deverá haver recipientes com tampa para a farinha, açúcar, fubá, sal, como também para 0 descanso das massas;

Artigo 93 - As padarias e fábricas terão depósitos especiais para as farinhas, açúcar, fubá, sal e toda matéria prima utilizada na fabricação, local organizado e para que os defendam contra os ratos e insetos, e deverão obedecer ao seguinte:

I - Piso impermeabilizados, teto e paredes pintados com tinta à óleo sem bolores e mofo;

H - Janelas teladas e ventilação adequada;

III - Ter estrados para a sacaria;

IV - Possuir espaçamento entre as paredes e pilhas e entre as pilhas de sacarias, sendo o mínimo permitido de 20 cm (vinte centímetro);

V - Manter imunização e dedetização do local de seis em seis meses;

Artigo 94 - Os fomos, as máquinas e as caldeiras serão instaladas em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 95 - Não poderá ser levantada construção alguma sobre os fomos das padarias e indústrias a não ser a cobertura destinada a protegê-los;

Artigo 96 - Nas padarias e indústrias a secagem do produto deve ser feita por meio de estufas ou câmaras de modelos aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária- Secretaria Municipal de Saúde;

As câmaras de secagem terão:

a) As paredes impermeabilizadas até 2,00 m (dois metros) de altura e, daí para cima, pintura lavável em
tons claros;

b) O piso e teto de material resistente, impermeável e liso;

c) O preparo de massas e de demais produtos por processo mecânico, de preferência, restringindo-se o máximo possível o uso manual;

Artigo 97 - Todos os aparelhos e instrumentos de trabalho empregados no preparo ou fabricação de massas e demais produtos, serão de material inócuo e inatacável, sem nenhuma ranhura ou fragmentação que possibilite a contaminação;

Artigo 98 - As massas, caldas e outras substâncias em preparo ou já preparadas, enquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas ou de qualquer contaminação, sob pena de serem apreendidas e inutilizadas, além de outras sanções previstas nesta Lei;

Artigo 99 - Os locais e as aparelhagens de fabrico e secagem deverão ser conservados perfeitamente
limpos;

Artigo 100 - As caldas para doces, depois de preparadas, não poderão ficar em depósitos por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;

Artigo 101 - Os pães e produtos de confeitaria serão conservados em armários envidraçados protegidos das moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

Parágrafo único - A prateleira para resfriamento deverá ser de material impermeável, inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações e deverá oferecer proteção contra moscas e contaminações;

Artigo 102 - Haverá nestes estabelecimentos funcionários destinados ao recebimento de dinheiro, não podendo, sob pena de multas previstas nesta Lei, o mesmo funcionário vender e em seguida receber dinheiro;

Parágrafo único: As balconistas deverão usar pegadores evitando ao máximo contato direto com os pães, bolos e outros alimentos;

Artigo 103 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar os gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contado direto com os alimentos;

SEÇÃO III

ESTABELECIMENTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E OVOS

Artigo 104 - Os estabelecimentos comerciais hortifrutigranjeiros e de ovos terão o piso impermeabilizado e as paredes com pintura lavável em tons claros;

Parágrafo único: Não será permitido o abate, e o preparo de aves no comércio;

Artigo 105 - Nos estabelecimentos comerciais para hortifrutigranjeiros, além do previsto nesta Lei, deverão ser observados os itens a seguir:

I - As frutas e verduras expostas à venda deverão ser colocadas sobre mesas, tabuleiros e prateleiras de material impermeável rigorosamente limpos e afastadas um metro no mínimo do umbral das portas externas; n - As gaiolas para as aves serão de fundo móvel e impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves;

in - A ventilação do comércio deverá possuir condições de entrada e saída de ar no mesmo sentido, podendo ser acrescida se necessário em sentido contrário;

IV - Os ovos deverão estar expostos à venda em locais frescos, ventilados e não poderão receber incidência de sol direto;

Artigo 106 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

a) - Aves doentes;

b) - Frutas, hortaliças e ovos trincados deteriorados;

c) - Hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluída ou adubada com dejetos humanos; Artigo 107 - Os veículos destinados ao transporte ou comércio ambulante de frutas e hortaliças deverão

ser aprovados e avaliados pela Coordenação de Vigilância Sanitária-Secretaria Municipal de Saúde e obterem Licença de Ambulante;

Artigo 108 - Os ovos trincados, deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização;

Artigo 109 - As frutas, verduras e legumes quando partidas para a comercialização, deverão - estar cobertas por plástico incolor, protegendo-as de poeiras, moscas e mosquitos;

Artigo 110-0 comerciante de hortifrutigranjeiros e ovos deverá diariamente, revisar as mercadorias retirando alimentos podres, frutas amassadas e colocá-los em lixeiras tampadas. As lixeiras deverão ser retiradas diariamente pelo proprietário;

SEÇÃO IV
ARMAZÉNS, MERCEARIAS, DEPÓSITOS ATACADISTAS, SUPERMERCADOS E SIMILARES

Artigo 111 - Além dos previstos nesta Lei que lhes são concernentes, os armazéns, mercearias, depósitos atacadistas e supermercados deverão ter:

I - Paredes impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (dois metros) com tinta lavável em tons claros; n - As mesas e balcões de tampos limpos e impermeáveis;

TTT - Queijos, manteigas e derivados de leite deverão ser mantidos em balcões de frios à 5°C , nunca podendo ser expostos ao ambiente em mesas ou prateleiras;

IV - Teto forrado e com pintura em tons claros sem vazamentos e infiltrações;

V - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas cobertas de plástico transparente, rigorosamente limpos, quando não estiverem em uso;

VI - Não poderá haver produtos picados parados nas máquinas de cortar frios;

VII - Os salames, mortadelas, presuntos, salsichas e produtos similares serão expostos à venda quando protegidos e acondicionados em embalagem, suspensos em ganchos de metal, de material polido ou estanhado, ou colocados em balcões frigoríficos apropriados;

Artigo 112 - Só será permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas, cáusticas, materiais de higiene e limpeza, desinfetantes ou similares, quando o estabelecimento possuir local apropriado e separado para esse fim, devidamente aprovado pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 113 - Os alimentos deverão ser distribuídos em prateleiras, bem organizados e separados dos produtos de higiene e limpeza;

Parágrafo único - Os alimentos vendidos a granel deverão permanecer em vasilhames separados e tampados;

Artigo 114 - Nos armazéns, supermercados e congêneres não será permitido:

I - Expor à venda ou ter em depósito entre os gêneros alimentícios para consumo público, gêneros deteriorados, alterados ou falsificados, ainda que estes se destinem à alimentação animal;

n - Deixar abertos invólucros de farinha, açúcar e gêneros similares devendo possuir recipientes com tampas para os mesmos;

m - Que produtos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção permaneçam expostos à poeira moscas ou qualquer contaminação;

IV - Expor à venda somente produtos dentro do prazo de validade;

V - Expor à venda somente produtos rotulados e devidamente registrados;

Artigo 115 - Os alimentos comercializados só poderão ficar em depósitos devidamente ensacados ou acondicionados;

SEÇÃO V

DOS PRODUTOS DE ORIGEM DO LEITE E DE SEUS DERIVADOS

Artigo 116- Na industrialização e comercialização dos produtos de origem do leite e seus derivados, além das determinações contidas nesta Lei que lhe forem aplicáveis, será obrigatória a observância das seguintes normas:

I- Os produtos de origem do leite e seus derivados para serem expostos à venda deverão estar registrados na Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos estaduais e federais;

II- Deverão possuir rótulo identificando a origem, estar embalados, e conter data de fabricação e
validade;

ni- Para a identificação de produtos de origens de pequenos produtores, além do disposto nesta Lei, deverão conter o número de Registro de Produtor Rural;

IV- As pequenas indústrias caseiras que comprovarem ter suas origens de industrialização de pequenos produtores rurais, serão beneficiadas na documentação para obterem a Licença de Funcionamento, sendo enquadradas como ambulantes;

V- O leite exposto à venda para consumo deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes fechados
apropriados;

VI- E vedada a venda de leite em pipa ou latões providos ou não de medidores próprios;

VII- A comercialização do leite e seus derivados deverá ser feita em balcões frigoríficos, geladeiras com temperatura máxima de 5° C;

Vm- As condições físicas de produção, manipulação e preparo deverão ser:

a) Mesa impermeável, com tampa de pedra, mármore, aço inoxidável ou superfície Usa de
fácil limpeza;

b) Pia grande com mesa de superfície impermeável, em anexo;

c) A (s) sala (s) de produção e preparo deverão ter paredes azulejadas até a altura de 2,00 (dois) metros e possuírem ralo no piso impermeável;

IX- A indústria deverá possuir sistema de tratamento dos efluentes produzidos e trabalhar com o objetivo do reaproveitamento dos resíduos gerados;

SEÇÃO VI

AÇOUGUES, PEIXARIAS, FÁBRICAS DE BANHA, COMÉRCIO DE AVES, CARNES EM GERAL E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 117 - Além dos expostos nesta Lei que lhe são concernentes, os estabelecimentos onde se preparam, depositam, manipulam, industrializam e comercializam carnes, aves, peixes, banhas ou seus produtos, deverão ter:

I - Piso liso, resistente e impermeável, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem para um ralo;

H - As paredes azulejadas de material liso, resistente, impermeável e em tons claros, até a altura de 2,00 m (dois metros) e daí para cima pintado em tinta a óleo em tons claros;

m - Terão no mínimo uma parte abrindo diretamente para a via de acesso, assegurando ampla ventilação e janelas de ventilação superiores, todas teladas;

IV - Instalação sanitária de acordo com esta Lei, contendo ressalto ou ralos que impeçam as águas residuais de escorrerem para o cômodo comercial;

V - Em caso de fábricas de banha, abatedouros, industrialização de carnes e estabelecimentos congêneres deverá obter Registro dos Alimentos industrializados ou processados;

VI - Torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitar a lavagem do compartimento diariamente, não escorrendo águas residuais nas calçadas;

VH - Pias de lavagem com ligação sinfonada para a rede oficial de esgoto;

VIH - Câmara ou balcões frigoríficos, ou geladeiras de capacidade proporcional ao tamanho do estabelecimento, destinados à conservação das carnes, aves e peixes;

IX - Recipientes próprios, hemieticamente fechados, para coleta de resíduos e aparas, que serão conservados à baixa temperatura e sujeitos a vistoria e aprovação pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

X - Água abundante para todas as necessidades em caixas d'água tampadas;

XI - As portas de grades de ferro, protegida por tela fina que, permitindo o arejamento, impeça a entrada de pequenos animais;

XH - Teto de laje pintado em tons claros e mantidos limpos, sem infiltrações, mofo e teias de aranhas;

XIII - Deverá ser pintado anualmente, e apresentar diariamente limpos, higiênicos;

XIV - Possuir área separada destinada a desossa;

Artigo 118- Não é permitido dar a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização sanitária;

Artigo 119- E proibido nos açougues, casa de carnes, comércios de aves e peixarias:

a) - O uso de machadinha;
b) - O depósito de carnes moídas;
c) - O uso de cepo;
d) - Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer outros animais;
e) - Fumar durante o trabalho de manipulação da mercadoria e atendimento aos consumidores;
f) - O emprego de papéis velhos, jornais ou outros impressos para o envoltório de carnes ou vísceras;
g) - A salga de carnes;
h) - Uso de mesas de madeira;
i) - Varrer a seco;
j) - Uso de ganchos de ferro;

Artigo 120- As carnes bovinas, suínas e de aves, pescados, outros tipos de carnes e derivados destinados ao consumo público só poderão ser expostos à venda em balcões frigoríficos próprios, protegidos por anteparo de vidro ou similares, sob temperatura máxima de 5° C (cinco) graus centígrados;

Parágrafo primeiro - Os açougues, fábricas de banha, comércio de aves, comércio de carnes, pescados poderão utilizar geladeiras para a conservação dos produtos mencionados neste artigo, bem como mesas e balcões de material neutro (aço inoxidável, mármore ou similares) na sua comercialização, sujeitos a vistorias da Coordenação de Vigilância Sanitária -Secretaria Municipal de Saúde. As geladeiras não poderão ultrapassar a temperatura de 5° (cinco) graus centígrados;

Parágrafo segundo - Os produtos mencionados neste artigo só poderão permanecer dependurados o tempo suficiente para se proceder a desossa e esquartejamento, na sala de desossa;

Parágrafo terceiro - Os balcões frigoríficos e os locais de desossa e esquartejamento serão vistoriados e aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 121 - A critério da Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde a comercialização destes produtos em feiras livres será tolerada em condições aprovadas pela fiscalização sanitária, sob Licença de Ambulantes;

Artigo 122 - Os produtos comercializados fora das normas estabelecidas nesta Lei, serão apreendidos e terão o destino determinado pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 123 - As carnes, provenientes de matadouros de outros municípios ou de matadouros particulares, terão que ser acompanhadas das respectivas guias de Inspeção Sanitárias e possuírem responsável Técnico credenciados pelo CRMV;

Parágrafo Primeiro - As carnes mencionadas neste artigo, poderão ser reinspeccionadas pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde, em estabelecimentos próprios ou indicados pela Prefeitura, antes de serem distribuídas aos açougues;

Parágrafo segundo - As autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a ela a liberação de tal prática;

Parágrafo terceiro - As carnes encontradas em trânsito para serem vendidas, ou em depósitos, sem a guia de Inspeção Sanitária, ou sem a reinspeção serão consideradas clandestinas e serão apreendidas. Após exame veterinário, se consideradas em condições, poderão ser doadas a entidades assistências ou escolas, de acordo com a Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 124 - **As** carnes, aves, pescados e derivados, ainda que tenham a respectiva guia de Inspeção Sanitária e também tenham sido reinspeccionadas quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, doadas a entidades assistências ou escolas segundo determinação da Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único - As viaturas ou veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, aves ,banhas, produtos industrializados de carnes e carnes temperadas ou preparadas serão do tipo aprovado pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Serem fechados e providos de persianas na parte superior a fim de permitir perfeita ventilação no seu interior ou controle térmico de resfriamento;

II - Possuírem na parte onde o alimento mantém contato, revestida de aço galvanizado e outros similares de superfície lisa impermeável e os ângulos arredondados a fim de permitir a fácil limpeza e lavagem diária com água e desinfecção;

m - Terem gancheiras metálicas, de modo que a carne nelas dependuradas fiquem afastadas do piso do veículo e facilitem a sua pronta retirada;

IV - Os proprietários dos veículos destinados ao transporte de carnes são responsáveis pela manutenção dos mesmos em perfeito estado de higiene, bem como pelas condições de asseio dos encarregados do transporte, os quais deverão usar macacões, avental e gorro brancos trocados diariamente, adequado a este tipo de serviço e portarem durante o transporte e distribuição do produto do atestado de saúde em dia;

V - As vísceras deverão ser transportadas em recipientes plásticos branco com fundo fechado;

Artigo 125 - Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, aves, banhas, peixes e seus
derivados, não será permitida a moradia, salvo o pernoite do vigia, quando necessário e em aposentos especiais para este fim;

Artigo 126 - Os açougues que produzem derivados de carnes em geral deverão solicitar e portar-se de registro dos alimentos produzidos, como: lingüiça, embutidos, carne de sol, torresmo, carnes congeladas, etc.;

Artigo 127 - No exercício de suas funções, as autoridades municipais terão em qualquer dia ou hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparem, manipulem, industrializem, depositem ou vendam carnes em geral, aves, banhas, peixes e seus derivados;

Parágrafo único - As carnes em geral, aves, banhas, peixes e seus derivados que, em qualquer estabelecimento forem encontradas pelas autoridades de saúde em evidente estado de deterioração serão sumariamente apreendidos e inutilizados;

Artigo 128 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis;

Parágrafo único - As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas, em temperatura máxima de 5 (cinco) graus centígrados;

Artigo 129 - Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias ao consumo público, inspecionadas pela autoridade municipal;

Parágrafo único: Nos casos de infração deste artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo ao seus proprietários qualquer indenização;

Artigo 130 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde, bem como recipientes para recolher os detritos (lixeiras tampadas);

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS, CLUBES E SAÚNAS

Artigo 131 - O termo **"piscina"** para efeito desta Lei abrange a estrutura destinada a banhos e prática de esporte aquáticos, águas paradas e/ou represadas de acesso público, clubes recreativos e os equipamentos de tratamento de água, casas de máquinas, vestiários, saúnas e todas as demais instalações que se relacionem com seu uso e seu funcionamento;

Artigo 132 - A equipe da Coordenação de Vigilância Sanitária e Fiscalização Municipal, quando no desempenho de suas funções é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para colheita de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta Lei;

Artigo 133 - As **piscinas de natação** deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Nos pontos de acesso possuir lava-pés, mantidos com água corrente clorada, com lâmina d'água de 20 cm (vinte centímetros);

H - O PH das águas deverá ficar entre 6,8 (seis vírgula oito) e 7,5 (sete vírgula cinco);

m - A concentração de cloro livre na água deverá ser de no mínimo 0,2 ppm (dois décimos de partes por milhão) e no máximo 0,7 ppm (sete décimos de partes por milhão);

IV - A verificação da qualidade da água das piscinas deverá ser feita rotineiramente pelo responsável técnico, através de ensaios de PH e do cloro residual ou outros que se façam necessários solicitados pela Coordenação de Vigilância Sanitária e Setor de Tributação e Fiscalização;

V - A limpeza das águas deve ser de tal forma que a uma profundidade média de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas de natação;

VI - As piscinas de natação deverão adotar equipamentos ou sistema de limpeza onde toda a água seja filtrada e recirculada durante sua atividade diária;

Parágrafo Primeiro - Os requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser imediatamente exigidos para as piscinas de natação em funcionamento, e para aquelas que forem construídas após a publicação desta Lei, devem iniciar seu funcionamento com todos os equipamentos instalados e funcionando;

Parágrafo Segundo - As piscinas de natação, já construídas, que não cumprirem as exigências estabelecidas neste artigo, incisos II, III, IV e V, ficarão interditadas até cumprimento dos mesmos, além de multas;

Parágrafo Terceiro - As piscinas de natação, já construídas, terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprirem as exigências estabelecidas nos incisos I e VI deste artigo;

Artigo 134 - As **piscinas** deverão possuir vestiários, chuveiros e sanitários de fácil acesso, separados para ambos os sexos e em número suficiente para os usuários;

Artigo 135 - Os vestiários deverão obedecer esta Lei, atendendo aos preceitos da higiene, desinfecção e limpeza conforme orientações da Coordenação de Vigilância Sanitária;

Parágrafo único: - Nas entradas para as águas deverão ser colocados chuveiros, de tal forma,

que se tome obrigatório o banho antes de entrarem nas águas públicas;

Artigo 136 - Em todas as piscinas de natação é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle sanitário das mesmas, acompanhado de assinatura do técnico responsável pelas piscinas;

Artigo 137 - Nenhuma piscina, saúna e dependências dos clubes recreativos poderão ser usadas quando constatada irregularidade na higiene, quando estiverem as águas das piscinas de natação fora dos padrões e quando estiverem as saúnas com acúmulo de fungos. A Fiscalização Municipal em conjunto com a Coordenação de Vigilância Sanitária interditará a dependência irregular até que a mesma volte a dar cumprimento aos artigos previstos neste capítulo;

Artigo 138 - Os freqüentadores das piscinas de natação são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, a exames médicos periódicos comprovados através de atestados médicos individuais, que os autorizará ao uso das piscinas de natação;

Artigo 139 - As saúnas deverão ser submetidas a escovação dos azulejos com produtos desinfetantes não acumulando fungos e bactérias nas paredes e piso;

Parágrafo único: Os azulejos das paredes deverão ser brancos e possuir piso impermeável, liso, lavável e em tons claros;

Artigo 140 - Nas saúnas secas, de madeira, a higiene e controle sanitário deverão ser ainda mais rigorosos quanto a presença de fungos e bactérias, conforme orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária;

T Í T U L O I I I

DAS LICENÇAS

Artigo **141-** A localização de todo e qualquer estabelecimento de produção, de industrialização, de comércio ou de prestação de serviços de qualquer natureza conforme Anexo I, se fará de acordo com o Código de Obras e Edificações Lei N° 1050 / 86, Código Tributário Lei N° 1225/ 90, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano com prévia aprovação dos Órgãos de Atividades Operacionais, Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização e CODEMA no Município de Abaeté;

Artigo.- **142** - Nenhum estabelecimento de produção, indústria ou prestação de serviço poderá funcionar sem Licença de Localização da Prefeitura a qual somente será concedida, se observadas as disposições desta Lei;

Artigo 143 - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fontes de poluição, conforme Anexo I, ficam sujeitos ao parecer dos Órgãos de Atividades Operacionais, Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização, ouvido o CODEMA, mediante **Licença de Localização - Licença Prévia** (**L.P.**), **Licença de Instalação** (**L. L**) **e Licença de Funcionamento - Licença de Operação** (**L. O.**), após exame do Impacto Ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo, quando forem pertinentes.

Parágrafo Primeiro - São fontes de poluição, para efeito do disposto neste artigo, as atividades discriminadas no Anexo I, na Deliberação Normativa da COPAM n° 06/81, na resolução CONAMA 001/86, na Resolução CONAMA N° 237/97 e nas normas que vierem a sucedê-las ou complementá-las.

Parágrafo Segundo - O Município exigirá a apresentação de P.C.A- Plano de Controle Ambiental e R.C. A- Relatório de Controle Ambiental e se for o caso, a elaboração dos Estudos de Impactos Ambientais- E.I.A e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA para projetos de obras ou atividades relacionadas na Resolução CONAMA n° 001/86 e para as atividades degradadoras **e** modificadoras do meio ambiente, esta solicitação se fará a juízo dos Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo **144** - O Município através dos Órgãos de Atividades Operacionais e do CODEMA terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, para manifestar-se de forma conclusiva sobre o E.I.A / RIMA e PCA / RCA apresentados.

Parágrafo único - O prazo poderá ser prorrogado, a critério do CODEMA tendo em vista a complexidade do assunto.

Artigo **145** - As normas para a elaboração do P.C.A / R.C.A e/ ou E.I.A /.RIMA, bem como para sua avaliação, seguem aquelas explicitadas na Resolução CONAMA 001/86 e Deliberações COPAM.

Artigo 146 - Os pedidos de Licença serão despachados no prazo de 30 (trinta) dias da data de apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos necessários, prorrogável a critério do Secretário Municipal de Agropecuária e do Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização , por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro:- Somente com a anuência do CODEMA e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, poderá ser prorrogado o prazo nos termos deste artigo.

Parágrafo Segundo:- Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, ou o prorrogado na forma do parágrafo anterior, sem que haja decisão dos Órgãos de Atividades Operacionais e da Secretaria Municipal de Financeira, será considerada como concedida a Licença requerida.

SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO OU LICENÇA PRÉVIA

Artigo **147.-** Para solicitar LICENÇA PRÉVIA ou LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (Permissão de Localização) o interessado deverá requerer no Protocolo Municipal seu pedido formal, preenchendo formulário próprio contendo as seguintes informações, acompanhado de :

I - Xerox do Contrato Social ou firma individual contendo o ramo da atividade do comércio, indústria ou prestação de serviço, devidamente registrado;

n - Endereço completo e/ou Croqui de localização pretendida para a atividade;

Dl - A área pretendida para o desenvolvimento da atividade, seja coberta ou não;

IV - Xerox do cartão do CGCMF;

V - Contrato de Locação do imóvel ou área a ser instalada a atividade;

Artigo 148 - A Licença Prévia ou Licença de Localização de atividades consideradas fontes de poluição será requerida e examinada pelos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização quando se tratar de: instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fontes de poluição, abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança no ramo de atividade.

Artigo 149 - A Licença Prévia ou Licença de Localização poderá ser cassada ou negada:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II- se o proprietário se negar a exibir à autoridade municipal a documentação necessária para avaliação do pedido, quando solicitado;

ni - como medida preventiva a bem do sossego ou de segurança pública.

Parágrafo Primeiro: - Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo: - Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a Licença expedida, conforme o preceitua os artigos 142 e 148;

SEÇÃO II

DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Artigo 150 - Para a Licença de Instalação ser expedida ocorrerá a avaliação dos projetos, Plano de Controle Ambiental - PCA / Relatório de Controle Ambiental - RCA e se for o caso, EIA / RIMA das fontes de poluição, apresentados aos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização, para aprovação, ou projetos de sistemas para correção das irregularidades e cronograma de implantação.

Artigo 151 - Após análise detalhada dos projetos o Setor de Tributação e Fiscalização expedirá Laudo Técnico e Parecer Técnico a respeito dos Projetos e Documentos apresentados, solicitará complementações necessárias para melhor entendimento dos projetos ou expedirá a Licença de Instalação solicitada;

SEÇÃO III

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU LICENÇA DE OPERAÇÃO

Artigo 152 - Para ser concedida Licença de Funcionamento ou Licença de Operação de fonte de poluição, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, conferidas as implantações dos sistemas de controles ambientais previstos no RCA / PCA em particular no que diz respeito à operação do sistema de controle de poluição e expedido Parecer Técnico / LAUDO DE VISTÓRIA TÉCNICA a respeito do empreendimento como um todo;

Parágrafo Único - A Licença de Funcionamento ou Licença de Operação poderá ser cassada ou suspensa, de acordo com o disposto nos artigos 147,149 e 157;

Artigo 153 - Poderá ser fornecida Licença de Funcionamento à TÍTULO PRECÁRIO com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte de poluição, para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - Não será fornecida a Licença de Funcionamento ou Licença de Operação quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição das Licença Prévia ou Licença de Localização; Licença de Instalação ou quando houver indícios ou evidência da liberação ou lançamento de poluentes nos recursos naturais;

Parágrafo Segundo- Quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em

funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adapte às exigências feitas quando do pedido de localização.

Artigo 154.- O pedido de funcionamento ou operação (Licença de Funcionamento ou Operação), deverá ser instituído com os seguintes documentos:

I - LICENÇA PREVIA ou LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO fornecida pela Prefeitura na etapa inicial de análise do processo;

II - Documento de Registro da firma ou empresa (Contrato Social), devidamente registrado no órgão
competente;

in - Atestado do órgão Estadual ou Federal responsável pela Política de Meio Ambiente, Segurança e Licença do Uso do Subsolo expedida pelo DNPM;

IV - Atestado dos órgãos competentes do Estado ou União, que comprove a compatibilidade das instalações com as atividades propostas, para as indústrias de gêneros alimentícios;

V - Outras exigências julgadas necessárias ,avaliando caso a caso, pelos Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura;

Parágrafo Único - A critério do Executivo Municipal, o atestado que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser dispensado para as indústrias de produtos de gêneros alimentícios consideradas caseiras, de comercialização somente neste Município, ficando a fiscalização e acompanhamento do exercício das atividades, sob a supervisão da Coordenação de Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 155.- Para ser concedida a Licença de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio, a área e as instalações de todo e qualquer estabelecimento de produção, indústria, extração mineral, comércio ou prestador de serviço de qualquer natureza deverão ser previamente vistoriados, ser preenchida ficha de Cadastro Municipal - F.C.F.P., contendo particulares no que diz respeito as condições de higiene, segurança, controle ambiental, produtos comercializados ou produzidos e resíduos gerados, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine;

Parágrafo Único - O Alvará de Licença ou Licença de Localização e Funcionamento, somente poderá ser expedido após todas as informações dos órgãos competentes da Prefeitura, estarem devidamente deferidos e preenchendo todas as exigências estabelecidas nas Leis Municipais;

Artigo 156 - Todas as atividades deverão possuir Licença de Funcionamento ou Operação para poderem funcionar, renovadas anualmente. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento ou atividade licenciada deverá colocar em local visível a Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará de Licença;

Artigo 157 - A Licença de Operação ou Licença de Funcionamento poderá ser cassada ou negada;

I - quando for instalado negócio ou fonte poluidora diferente da requerida ou com atividade diversa;

n - se o proprietário se negar a exibir à autoridade municipal o Alvará de Licença ou Licença de Localização e Funcionamento quando solicitado;

m - se estiver causando danos ambientais ou poluições;

IV - se não estiver implantado sistemas de correções das irregularidades;

V - Cassada a Licença o estabelecimento será imediatamente fechado;

VI - Será igualmente fechado todo estabelecimento onde se exerçam atividades sem Licença de Localização e Licença de Funcionamento expedida;

VII - como medida preventiva ao bem estar, ao sossego, a higiene pública, a moral e segurança pública;

DA LICENÇA AMBIENTAL

Artigo 158 - A Licença Ambiental poderá ser expedida isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade;

Artigo 159 - O CONAMA definirá, quando necessário, Licenças Ambientais especificas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de Licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Artigo 160 - O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá as etapas descritas no artigo 10 e seus incisos da CONAMA N° 237 / 97;

Artigo 161 - Os estudos necessários ao processo de Licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor;

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando - se as sanções administrativas, civis e penais;

Artigo 162 - A expedição da Licença Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e Setor de Tributação e Fiscalização, tendo como referência a CONAMA N° 237/ 97 e normas que vierem a sucedê- las ou complementá-las;

DO REGISTRO

Artigo 163 - As fontes de poluição já instaladas anterior a esta Lei, para registro nos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização deverão preencher e apresentar o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora - F.C.F.P., Cadastro Municipal, Plano de Controle Ambiental anexado com cronograma de implantação, fornecendo as demais informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial, de acordo com a legislação federal específica;

Artigo 164 - Os Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização analisarão as informações e convocarão os responsáveis pela fonte poluidora para as devidas correções e recuperações ambientais;

Artigo 165 - As fontes de poluição em funcionamento ou implantação na data desta Lei serão convocadas para registro no Setor de Tributação e Fiscalização, visando ao seu enquadramento nas normas desta Lei;

Parágrafo Primeiro - O envio de correspondência, a solicitação de pagamento de taxas ou a vistoria por fiscal, técnico ou agente credenciado pelo Setor de Tributação e Fiscalização caracterizará convocação para registro;

Parágrafo Segundo - As atividades não consideradas como fontes de poluição poderão ser convocadas a registro desde que possam provocar poluição;

Artigo 166 - As fontes de poluição convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pelo Setor de Tributação e Fiscalização, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do mesmo, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora - F.C.F.P, Cadastro Municipal, projetos de Controle Ambiental, cronograma de implantação, compensatórios ambientais devidamente preenchido, e contendo demais informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial, de acordo com a legislação federal específica.

Artigo 167 - Os Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e o Setor de Tributação e Fiscalização analisarão as informações e assinarão com o responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma às normas e padrões vigentes no município.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, a fonte de poluição apresentará aos Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização, para aprovação, PCA / RCA contendo projeto de sistemas para correção das irregularidades, controle das emissões ambientais e cronograma de implantação;

Parágrafo Segundo - Durante a vigência do prazo concedido para a adaptação, a fonte de poluição não poderá ser penalizada, salvo no descumprimento do projeto ou do cronograma de implantação;

TÍTULO IV

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DO LIXO E HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 168 - A remoção do lixo de domicílio, de estabelecimentos comerciais, repartições públicas, de casas de diversões serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou por concessionário autorizado nos dias, horários e itinerários pré-fixados, tanto no perímetro urbano como nos distritos rurais;

Artigo 169 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecido de tampas, ou em sacos plásticos com boca amarrada, para evitar propagação de mau cheiro. Este acondicionamento poderá ser seletivo conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 170 - Não serão considerados como lixo: o industrial, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, as limpezas de quintais; os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos;

Artigo 171 - Não será permitido depósito de lixos, entulhos, restos de construções ou quaisquer outras impurezas nos quintais das habitações, bem como em terrenos vagos, lotes baldios e vias/logradouros públicos, ficando o proprietário, usuário ou procurador, responsável pelas sanções previstas para esta anormalidade;

Artigo 172 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;

H - Conduzir, sem as devidas precauções, materiais de construções, entulhos, terras, pedras, concreto, e mercadorias em geral derrubando-as nas vias públicas;

m - O escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

Parágrafo único - O não cumprimento dos incisos anteriores acarretará sanções e multas;

Artigo 173 - A limpeza de ruas, praças, cemitérios, parques, e logradouros públicos será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou por concessionário autorizado;

Artigo 174 - A lavagem e varredura dos passeios e saijetas fronteiriços aos prédios, residências e comércios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários de pouco trânsito;

Artigo 175 - É proibido atirar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis ou outras impurezas através de janelas, portas e muros para as vias públicas, lotes vagos, margens de cônegos, tanto no perímetro urbano, como nos distritos rurais;

Artigo 176 - O lixo na zona rural; sítios, chácaras e fazendas deverá ser depositado em buracos para a queima semanal. A água servida deverá ser canalizada para os capinzais;

Artigo 177 - É absolutamente proibido, em quaisquer casos, varrer lixo ou detritos sólidos para dentro de bueiros das vias públicas;

Artigo 178 - O município, para melhorar a conservação da higiene pública, conservará nos passeios latões e lixeiras públicas;

Artigo 179 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes;

CAPITULO II

DOS ESGOTOS

Artigo 180 - É obrigatório o serviço de esgotos em todos os prédios comerciais, industriais ou residenciais dentro da zona servida pela rede de esgotos, nos termos desta Lei;

Parágrafo primeiro - Nas zonas não servidas por rede de esgotos é obrigatória a construção e utilização de fossas sépticas;

Parágrafo segundo - É terminantemente proibido o escoamento de toda e qualquer água residual para via pública, lotes vagos e terrenos baldios e áreas vizinhas, devendo ser lançada em rede de esgotos, onde existente, ou em fossas sépticas;

Artigo 181- As águas pluviais não poderão ser escoadas para a rede de esgotos, estando as penalidades estabelecidas por esta Lei;

Artigo 182 - As águas residuais e efluentes líquidos de oficinas, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais, que produzirem resíduos, só poderão ser recebidas em galerias depois de terem sofrido prévio tratamento de retenção dos resíduos, após aprovação do Setor de Controle Ambiental e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 183 - À medida que a rede de esgotos atinja a frente dos prédios, residências, estabelecimentos comerciais e industriais, mesmo dos não providos da respectiva ligação, deverão ser aterradas todas as fossas que até então existam, qualquer que seja a natureza das mesmas, ficando o responsável obrigado a providenciar imediatamente a sua ligação à rede mestra;

Artigo 184 - É proibido o lançamento de águas residuais "in natura" aos riachos, rios, córregos, lagoas. Somente depois do prévio tratamento adotado e aprovado pelo Setor de Controle Ambiental poderão tais águas ter o destino acima previsto;

Artigo 185 - Em caso de serem constatadas irregularidades sanitárias em residências, serão responsáveis pelas mesmas:

a) Em caso de irregularidades de uso atual, o morador;

b) Em caso de irregularidades devidas ao desgaste por uso, o proprietário, provedor ou pessoa, ou agência imobiliária que receba os aluguéis;

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS RURAIS

Artigo 186 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, como burros, cavalos, vacas, cabritos e outros que causam insalubridade, incômodo ou risco à população;

Parágrafo único - Estes animais encontrados soltos em ruas, praças e estradas serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e colocados em locais municipais apropriados;

Artigo 187 - O animal recolhido terá que ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas efetuadas com o mesmo durante o prazo do recolhimento;

Parágrafo único - Os animais não retirados neste prazo, serão sacrificados ou vendidos, destinando-se
o produto arrecadado a entidades de assistência social ou escolas, descontando-se para os cofres públicos o valor da multa e das despesas de que trata este artigo;

Artigo 188 - A criação e conservação de animais como galinhas, patos, gansos, cães, pombos e outros só será permitida dentro dos padrões de higiene pública e acompanhados pala Coordenação de Vigilância Sanitária;

Artigo 189 - A criação de suínos no perímetro urbano e distritos rurais só será permitida dentro das Normas Técnicas abaixo descritas:

I - Para cada residência deverá existir uni espaço livre no lote, em área contínua não construída, de no mínimo 36 m2 (trinta e seis metros quadrados);

II - O número máximo permitido de suínos a serem criados por residência serão 3 (três). Não podendo ser crias/recrias ou de engorda em escala industrial;

ni - Só poderão ser criados suínos para engorda e consumo doméstico (criação de subsistência);

IV - Na residência que se enquadra este artigo, o chiqueiro deverá possuir as seguintes dimensões mínimas de 1,8 m X 2,0 m (um metro quadrado e oitenta centímetros por dois metros quadrados) totalizando numa área de 3,6 m2 (três metros quadrados e sessenta centímetros);

V - A constituição do chiqueiro deverá obedecer uma posição aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde - Coordenação de,Vigilância Sanitária, dentro da área livre. O chiqueiro localizar-se-á em local onde não crie conflitos com os vizinhos;

VI - Condições físicas mínimas dos chiqueiros:

1 - Ser construído de alvenaria (tijolos);

2 - Possuir metade da área coberta;

3 - Possuir piso cimentado lavável;

4 - Possuir fossa própria com ligação subterrânea;

5 - Possuir bebedouro, comedouro cimentados e separados;

6 - Os animais deverão ser vacinados e possuírem atestados médicos de uso de vermífugos;

VII - O chiqueiro deverá ser mantido em perfeitas condições .higiênicas;

Artigo **190** - Os animais não conservados ou criados em desacordo com o que trata o artigo anterior serão apreendidos pela Secretaria Municipal de Saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária e leiloados em praça pública, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas e do Código Tributário - Lei N° 1.255 / 90;

CAPÍTULO IV

DAS CASAS DE ESPETÁCULOS,

DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 191 - Divertimentos e festejos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não;

Artigo 192 - Nenhum divertimento público ou festejo poderá ser realizado sem Licença Especial de Funcionamento expedida pela Prefeitura;

Parágrafo primeiro - O requerimento da Licença para Funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições desta Lei e ao Código de Obras e Edificações - Lei N° 1.050 / 86;

Parágrafo segundo - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências;

Artigo 193 - Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas

anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários;

Parágrafo primeiro - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas;

Parágrafo segundo - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas;

Artigo 194 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão;

Artigo 195 - Na autorização de **"dancing", boates, shows ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas,** a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego, o decoro público e os níveis de poluições sonora;

Artigo 196 - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, shows ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, centro de saúde, sanatórios, maternidades, clínicas e pronto socorro;

Artigo 197- Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas, por medida de higiene e bem-estar públicos;

Artigo 198 - E expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de substâncias químicas diluídas ou não, mal cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes;

Artigo 199 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações - Lei N° 1.050 / 86;

I - As salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

n - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

m - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Vffl - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros
ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas e semanalmente o espaço físico deverá ser desinfetado contra pulgas, baratas e outros insetos;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação higiênica;

Artigo 200 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve-se, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar;

Artigo 201 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverá ser observado:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

n - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Artigo 202 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, através dos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização;

Parágrafo primeiro - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses;

Parágrafo segundo - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e as condições higiênicas do local;

Parágrafo terceiro - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

Parágrafo quarto - Os circos e parques de diversões só poderão ser freqüentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações físicas pelas autoridades da Prefeitura, Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização e estar em mãos com a Licença de Localização e Funcionamento;

Artigo 203 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos a Prefeitura exigirá a colocação de lixeiras distribuídas na área a ser ocupada pelo público;

Artigo 204 - Para efeito desta Lei o termo casas de espetáculos abrangerá cinemas, teatros e teatros desmontáveis, seguindo as mesmas exigências de diversões públicas;

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE CULTOS

Artigo 205 - Nas igrejas, templos e casas de cultos; os locais franqueados ao público deverão ser mantidos e conservados limpos, iluminados e arejados;

Artigo 206 - Os ruídos de caixas de som, amplificadores, alto-falantes não poderão ultrapassar os limites pelas faixas horárias:

De 06.00 às 19.00 horas = 70 db(setenta decibéis);

De 19.00 às 22.00 horas = 60 db(sessenta decibéis);

De 22.00 às 06.00 horas = 50 db(cinqüenta decibéis);

Artigo 207 - As construções de igrejas, templos e casas de cultos deverão prever sistema de segurança, equipamentos de incêndios e estar conforme o Código de Obras e Edificações - Lei N° 1.050 / 86;

CAPÍTULO VI

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 208 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos;

Parágrafo único: As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a Licença para seu funcionamento nas reincidências;

Artigo 209 - É expressamente proibida perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos entre o período de 22.00 (vinte e duas) horas às 6.00 (seis) horas;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, fixo ou volante; bandas de música; fanfarras, conjuntos musicais sem prévia Licença dos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização ;

IV - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem Licença Ambiental expedida pelos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 210 - E expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento
residencial:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo excessivo de pessoas;

n - Usar alto-falantes, piano, aparelho de rádios, som, radiolas, vitrola, máquinas, instrumentos ou aparelhos sonoros em volume que cause incômodo dos demais moradores, obedecer aos decibéis para os horários;

m - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício;

Artigo 211 - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, clínicas de saúde e pronto socorro, as proibições referidas no artigo anterior têm caráter permanente;

CAPÍTULO VII

DAS FEIRAS LIVRES TRAILLERS E AMBULANTES

Artigo 212 - As feiras livres e os ambulantes serão localizados conforme orientação da Coordenação de Vigilância Sanitária e Setor de Tributação e Fiscalização e sob Licença Especial de Funcionamento do Município;

Artigo 213 - As feiras livres e os ambulantes serão fiscalizados pela Coordenação de Vigilância Sanitária e Setor de Tributação e Fiscalização de conformidade com esta Lei, aplicando-lhes o que for cabível;

Artigo 214 - As feiras livres destinam-se ao comércio de gêneros alimentícios que sirvam ao abastecimento doméstico, com o objetivo de facilitar a venda direta do produtor ao consumidor;

Artigo 215 - As barracas, balcões e tabuleiros obedecerão a modelos padronizados, aprovados pela Coordenação de Vigilância Sanitária e Setor de Tributação e Fiscalização, desmontáveis de forma a permitir a remoção rápida das mercadorias e deixar o recinto livre para o início dos trabalhos de limpeza, após a hora fixada para o encerramento das atividades da feira;

Artigo 216 - Com a exceção das raízes e tubérculos, para os quais é permitido o uso de sacarias ou cestos, os demais hortifrutigranjeiros deverão ser transportados em caixas padronizadas e aprovadas pela autoridade de saúde - Coordenação de Vigilância Sanitária;

Artigo 217 - Fica estabelecido que cada barraca, balcão ou tabuleiro deverá possuir um coletor de lixo;

Artigo 218 - Da Licença Funcionamento concedida deverão constar os seguintes dados:

I - Número do protocolo;

II - Número de inscrição municipal (e quando produtor a inscrição do mesmo);

m - Endereço da residência do requerente;

IV - Nome complexo do requerente;

V - CPF;

VI - Xerox da carteira de identidade;

VII - Produtos a serem comercializados;

Artigo 219 - Os vendedores ambulantes e feirantes de produtos alimentícios em veículos deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Portar a Licença e taxa pagas atualizadas;

n - Usar uniforme limpos, em tons claros; in - Manter rigoroso asseio pessoal;

IV - Não apresentar para o comércio produtos deteriorados;

V - Possuir lixeira e zelar pela limpeza da via pública;

VI - Manter o veículo em perfeita condição higiênica;

VII - Acatar os dispositivos deste Código, e ter o itinerário do uso das vias públicas;

Artigo 220 - Para efeito deste código os Traillers serão considerados comércio ambulante com as seguintes condições:

I - Só poderão funcionar Traillers instalados dentro de lotes vagos;

II - Os existentes instalados em vias públicas, praças terão o prazo de noventa dias para se relocalizar conforme este artigo;

m - Possuir depósito de água potável;

IV - Pia com torneira ligada a rede de esgoto;

V - Possuir lixeiras externas e internas;

VI - Estar em perfeita condição higiênica;

VII - Só será permitida a venda de bebidas alcóolica se possuírem sanitário anexo;

VIII - Assinarem a ficha cadastral;

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Artigo **221** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos pré-requisitos estabelecidos no Código de Obras e Edificações- Lei N° 1.050 /86 artigo 26 e seus parágrafos;

Artigo **222** - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados ou dotados de sarjetas, serão obrigados a construir ou reconstruir muros e passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação;

Artigo **223** - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria com altura mínima de 2,00 m (dois metros), conforme artigo 26 e seus parágrafos da Lei N° 1.050 / 86;

Artigo 224 - Os terrenos não edificados, com frente, para vias públicas serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos conforme referido neste capítulo e na Lei N° 1.050 / 86;

Artigo 225 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais,

devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação;

Artigo **226** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

n - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros de altura,

Artigo **227** - Os passeios não poderão servir de depósito de lixos, materiais de construção e entulhos. Fica proibida sua permanência nos passeios, sujeitos a multas;

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA

Artigo 228 - Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água se encontre sempre completamente desembaraçada;

Artigo 229 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água a Prefeitura poderá exigir através da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização que o proprietário, inquilino ou arrendatário execute as respectivas obras, nas áreas pertencentes a Zona Rural do município;

Parágrafo único: No caso de curso de água ser limítrofe entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários;

Artigo 230 - Compete à Prefeitura através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou concessionária regularizar, desobstruir e limpar os cursos de água, na zona urbana onde se lancem esgoto doméstico;

Artigo 231 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos desta Lei, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Secretaria Municipal de Agropecuária- Setor de Controle Ambiental e Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidos de 30% (trinta por cento) correspondente aos gastos de administração;

Artigo 232 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas e possuir Licença Especial de Construção e Funcionamento dos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização , apresentando projeto executivo contemplando um Plano de Controle Ambiental PCA / RCA nos moldes da Legislação Estadual;

CAPÍTULO X

DOS ANÚNCIOS, FAIXAS, CARTAZES, PLACAS, PROPAGANDAS COMERCIAIS, OUT-DOOR E POLUIÇÃO VISUAL

f.

Artigo 233 - Depende de prévia autorização dos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização a liberação de Licença Especial de Localização e Funcionamento com pagamento de taxas conforme Código Tributário- Lei N° 1.255 / 90 nos seus artigos 113, 114, 115, 116, 146 parágrafo 3º inciso II para utilização de serviços de alto-falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades, fixação de cartazes, placas, faixas, out-door e propagandas comerciais;

- Artigo 234 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações;

Artigo 235 - Os serviços de alto-falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades e propagandas comerciais e de outras fontes de emissão sonora, no horário diurno, obterão Licenças Especiais de Funcionamento com o controle dos decibéis;

Parágrafo único - Nos horários vespertinos e noturnos, não serão permitidos os serviços de alto- falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades e propagandas comerciais;

Artigo 236 - Para efeito desta Lei a faixa de horário e decibéis permitidos serão:

a) - Horário Diurno: Entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas igual a 75 de (setenta e cinco decibéis);

Artigo 237 - Não será permitida liberação de Licença para anúncios, faixas, cartazes, placas,

propagandas comerciais e out-door, quando ocorrer as seguintes situações:

I - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, a vista panorâmica natural, os monumentos históricos e tradicionais;

II - Obstruam, interceptem os passeios, vias e logradouros públicos;

m - Pela sua quantidade, cores e má distribuição prejudiquem a visão humana causando poluição
visual;

Artigo 238 - As placas, faixas, out- door e anúncios comerciais que utilizam postes, árvores, lotes vagos e no caso de passeios públicos, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da largura do passeio (via pública); estarão sujeitos a tributos previstos no Código Tributário - Lei N° 1.255 / 90 artigo 116 inciso I, para cada unidade instalada e a sua localização terá prévia autorização do Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 239 - As placas, faixas, propagandas comerciais e out-door ficarão sujeitos a prévia autorização do Setor de Tributação e Fiscalização quanto a sua localização, tamanho e dizeres;

Artigo 240 - Os pedidos de Licença Especial de Localização e Funcionamento de serviços de alto- falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades, fixação de cartazes, faixas, placas e out-door deverão mencionar os itens seguintes, conforme cada caso, a juízo do Setor de Tributação e Fiscalização:

I - A indicação do roteiro, percurso, local a ser fixado, ou local a ser distribuídos;

II - A natureza química do material;

HI - Suas dimensões;

IV - As inscrições ou o texto;

V - As cores empregadas;

Artigo 241 - Os anúncios, as placas, as faixas, os cartazes ,as propagandas comerciais, os out-door encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades contidas neste capítulo deverão ser apreendidos e retirados pelo Setor de Tributação e Fiscalização até que as irregularidades sejam sanadas, além de pagamento de multa;

Artigo 242 - Todos e quaisquer anúncios, faixas, cartazes, placas, propagandas comerciais e out-door que se condicionarem como motivo de dúvida de ser poluição visual serão encaminhados ao CODEMA para Parecer Técnico e avaliação final da situação;

T Í T U L O V

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 243 - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto o sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, a conservação, a recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida dos habitantes de Abaeté;

Artigo 244 - Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

a) - Meio ambiente - o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais; o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

b) - Poluição ou Degradação ambiental - qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

b. l - Prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou bem-estar da população:

b. 2 - Lancem energia ou matéria física, química, biológica ou sonora em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

b3 - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

b4 - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

c) - Fonte de Poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

d) - Agente poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por fonte de poluição;

e) - Recursos naturais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera;

f) - Biota - o conjunto dos seres vivos animais e vegetais de uma região;

g) - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou em características que desacordem com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas a legislação federal e a estadual;

Artigo 245 - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental;

CAPÍTULO **II**

DA COMPETÊNCIA

Artigo 246 - Cabe à Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental como órgão central de implementação da Política Ambiental do Município, fazer cumprir a presente lei e normas delas decorrentes, competindo-lhe:

I) - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a Legislação Federal e a Estadual;

n) - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

m) - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nesta Lei, de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV) - Exercer o poder de polícia administrativa e para os casos de infração desta lei, de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais; e na inobservância de normas ou padrões estabelecidos;

V) - Responder as consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

VI) - Emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de Licença de Localização ou Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Funcionamento ou Licença de Operação, Declarações Ambientais, Declarações para fins de Licenciamentos nos órgãos estaduais e federais, Licença Ambiental de fontes poluidoras conforme Anexo I e Resolução CONAMA N° 237/ 97

VII) - Compatibilizar planos, programas, e projetos potencialmente modifícadores do meio ambiente com normas e padrões desta legislação, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

Vffl) - Atuar conscientizando a sociedade a cerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

IX) - Homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas nesta Lei;

X) - Analisar, orientar e licenciar, por intermédio dos Órgãos de Atividades Operacionais, Codema e Setor de Tributação e Fiscalização, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando a relocalização, a suspensão ou encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o executivo municipal;

XI) - Aprovar relatórios de impacto ambiental, PCA / RCA EIÁ /RIMA e outros projetos executivos ;

Parágrafo único: Para deliberações e tomada de decisões, a nível de programa, a Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, poderá se valer de consulta ao Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA;

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 247 - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, quer direta ou indiretamente, ou ainda a degradação dos recursos naturais, conforme definições estipuladas nos itens "b" e "c" do artigo

244 da presente lei, em limites superiores aos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual inerente à matéria;

Artigo 248 - O Poder Público Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças, conforme Título III desta Lei:

I - Licença Prévia ou Licença de Localização, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de instalação, funcionamento e operação, observado o plano municipal, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

in - Licença de Operação ou Licença de Funcionamento, autorizando, após as verificações necessárias,

o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Artigo 249 — Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e em seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agropecuária e o Setor de Tributação e Fiscalização poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes;

Artigo 250 - Aos seus técnicos e aos fiscais credenciados pela Secretaria Municipal de Agropecuária, para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário;

Artigo 251 - O Executivo Municipal somente fixará sua posição técnica oficial após parecer emitido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 252- A Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e Setor de Tributação e Fiscalização, a seu critério, determinará às fontes poluidoras, sem ônus para a municipalidade, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos naturais;

Parágrafo único - As medições de que trata o "caput" deste artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento do técnico ou fiscal credenciado pela Secretaria Municipal de Agropecuária;

T Í T U L O V I

DO MEIO

AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS ÁGUAS

SEÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 253 - Ressalvados os casos de competência privativa da União e do Estado, as águas públicas e os cursos de águas privadas, localizados no Município de Abaeté, somente poderão ser derivados ou sofrer modificações, após outorga da respectiva Licença de Localização e Licença Ambiental, nos termos do Título III - Das Licenças desta Lei;

Parágrafo Primeiro - Entende-se por derivação, para efeitos do disposto neste Artigo, qualquer utilização ou obra de pequenas represas, desvio de curso d’água, captações para abastecimento agro-industrial e irrigação em recurso hídrico, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d’água.

Parágrafo Segundo - Aplica-se o disposto deste artigo, além de outros, em casos de captações ou lançamentos insignificantes realizados por proprietários ribeirinhos, para aplicações na agricultura, na indústria e na higiene, e ainda em casos de retirada de água de fonte não aberta ao uso comum do povo.

Parágrafo Terceiro - Considera-se "captação de lançamento insignificante" aquele que assim for considerado pela Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, que levará em

conta a média das vazões mínimas registradas durante sete (07) dias consecutivos e período de retomo de 5 (cinco) anos, para os rios onde houver registros de vazão, considerando para todos os cursos d'água as condições locais, os aspectos administrativos, qualitativos e quantitativos, resultantes das diversas utilizações de cada curso d'água.

Parágrafo Quarto - As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Agropecuária.

Artigo 254 - A Licença somente será analisada e decidida, após requerimento do interessado, acompanhado de estudos, projetos, PCA / RCA e outras informações que permitam a instrução do respectivo processo.

Parágrafo Primeiro. - O Poder Público Municipal poderá estabelecer prazo de validade para a Licença, caso em que, demandará pedido de renovação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação das Licenças;

Parágrafo Segundo - As Licenças com prazo determinado poderão ser revogadas a qualquer tempo, independentemente de indenização, desde que o interesse público assim o exija, perdendo a mesma validade, em caso de não revogação, pelo simples decurso do prazo de sua validade;

Parágrafo Terceiro - A Licença concedida, com prazo de validade, é intransferível, ressalvados os direitos de terceiros;

Artigo 255- Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento, as novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos licenciados, aos quais será assegurado prazo razoável para as providências, após notificação nesse sentido.

Artigo 256 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para atender aos usuários, poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de Licenças, dando preferência ao abastecimento da população.

Artigo 257 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o
seu curso.

Artigo 258 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou correntes por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

Artigo 259 - É proibido fazer barragens, pequenas represas e captações d'água sem Licença Prévia - Licença de Localização e Licença Ambiental da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 260 - Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água se encontre sempre completamente desembaraçada;

Artigo 261 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água, na zona rural do Município, a Prefeitura poderá exigir através dos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização que o proprietário, inquilino ou arrendatário execute as respectivas obras;

Parágrafo único: No caso de curso de água ser limítrofe entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários;

Artigo 262 - Compete a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou concessionária, regularizar, desobstruir e limpar os cursos de água, na zona urbana onde se lance esgoto doméstico;

Artigo 263 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos desta lei, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando- se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidos de 30% (trinta por cento) correspondente aos gastos de administração;

Artigo 264 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas e possuir Licença Prévia - Licença de Localização e Licença Ambiental conforme Título III desta Lei, apresentando projeto executivo contemplando um Plano de Controle Ambiental PCA / RCA e cronograma de execução;

Artigo 265 - Além das Licenças Estaduais necessárias, a perfuração de poços freáticos ou artesianos necessitará de Licenças conforme Título III desta Lei;

Parágrafo único. - Deverão ser registrados na Secretaria .Municipal de Agropecuária, os poços já existentes e, quando necessário, executadas obras de recuperação ambiental, apresentando o devido Plano de Controle Ambiental e seus projetos executivos;

Artigo 266 - O não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e aos preceitos desta Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Título VI a receber :

I- advertência escrita, na qual será fixado prazo para correção da irregularidade;

II - aplicação das disposições do artigo 58, letras "a" e "b", do Código das Águas, consistentes na reposição no antigo estado das águas públicas, seu leito margem, por força e autoridade da Administração Pública, ressalvado
o direito assegurado no artigo 59, do referido Código.

Artigo 267 - E proibido manter em seus terrenos águas estagnadas.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 268 - As águas interiores, situadas no território do Município de Abaeté são classificadas de acordo com a Resolução CONAMMA N° 20 de 18 de junho de 1986 e Deliberação Normativa COPAM N° 10 de 16 de dezembro de 1986 e normas que vierem a sucedê-las ou complementá-las, segundo seus usos preponderantes, em cinco classes:

I - Classe Especial - águas destinadas:

a) - ao abastecimento doméstico, sem prévia ou com simples desinfecção;

b.) - à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas;

II - **Classe** 1 - águas destinadas:

a.) ao abastecimento doméstico, após tratamento simplificado;

b.) a proteção das comunidades aquáticas;

c.) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);

d.) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película

e.) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana;

m - **Classe** 2 - águas destinadas:

a.) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b.) à proteção das comunidades aquáticas;

c.) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);

d.) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana;

IV - **Classe** 3 - águas destinadas:

a.) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b.) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c.) à dessedentação de animais;

V) - Classe 4 - águas destinadas:

a.) à navegação;

b. **)** à harmonia paisagística;

c.) aos usos menos exigentes;

Parágrafo único - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Artigo 269 - Os padrões de qualidade das águas, bem como do lançamento de efluentes nos cursos d'água do município, seguem aqueles estabelecidos nas Deliberações Normativas da COPAM e CONAMMA;

SEÇÃO III

LANÇAMENTO DE EFLUENTES NAS COLEÇÕES DE ÁGUAS

Artigo 270 - Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de águas residuais, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados;

Parágrafo único - A utilização de águas de Classe Especial para o abastecimento doméstico, deverá ser submetida a uma inspeção sanitária preliminar.

Artigo 271 - Nas águas das Classes 1 a 4 serão tolerados lançamentos de despejos, desde que atendam ao disposto em Deliberações Normativas COPAM e CONAMMA e seja autorizado pela Secretaria Municipal de Agropecuária;

Artigo 272 - A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agricultura, na indústria e na higiene, em corpos d'água localizados no município de Abaeté, dependerá de Licença Prévia e Licença Ambiental conforme previsto no Título III desta Lei;

Artigo 273 - Se em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei;

Artigo 274 - Não será tolerado o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais;

SEÇÃO IV

BALNEABILIDADE

Artigo 275 - As águas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário), serão enquadradas e terão sua condição avaliada de conformidade com Deliberação COPAM e CONAMMA;

Artigo 276 - As águas doces destinadas a Balneabilidade serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias seguintes:

I - EXCELENTE (3 estrelas): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 250 coliformes fecais por 100 mililitros ou 1.250 coliformes totais por 100 mililitros;

II - MUITO BOA (2 estrelas): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 500 coliformes fecais por 100 mililitros ou 2.500 coliformes totais por 100 mililitros;

m - SATISFATÓRIAS (1 estrela): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros;

IV - IMPRÓPRIAS: quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes circunstâncias:

1. - não enquadramento em nenhuma das categorias anteriores, por terem ultrapassado os índices bacteriológicos nelas admitidos;
2. - ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidades transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;
3. - sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;

4 - recebimento regular, intermitente ou esporádico, de esgotos por intermédio de velas, corpos d'água ou canalizações, inclusive galerias de águas pluviais, mesmo que seja de forma diluída;

5 presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tomar desagradável a recreação;

6 - PH menor que 5,5 ou maior que 8,5;

7 - presença, na água, de parasitas que afetem o homem ou a constatação da existência de seus hospedeiros intermediários infetados;

8 - presença de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose, no caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar especificamente esse risco sanitário;

9 - outros fatores que contra-indiquem, temporária ou permanentemente, o exercício de recreação de contato primário.

Parágrafo único - Consideram-se balneabilidade águas doces destinadas à recreação de contato primário.

Artigo 277 - Os resultados dos exames poderão, também, se referir a períodos menores que 5 semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, 5 amostras durante o tempo mencionado.

Artigo 278 - Os exames de solimetria previstos nesta Lei, sempre que possível, serão feitos para a identificação e contagem de coliformes fecais, sendo permitida a utilização de índices expressos em coliformes totais, se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

Artigo 279 - Os balneários deverão ser interditados se o Setor de Controle Ambiental - Secretaria Municipal de Agropecuária constatar que a má qualidade das águas de recreação primária justifica a medida;

Artigo 280 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que houver uma afluência ou extravasamento de esgotos capaz de oferecer sério perigo a balneários, o trecho afetado deve ser sinalizado pelo Setor de Controle Ambiental - Secretaria Municipal de Agropecuária e Secretaria Municipal da Saúde, com bandeiras vermelhas constando a palavra "POLUÍDA" em cor negra.

Artigo 281 - No acompanhamento da condição dos balneários, as categorias EXCELENTE, MUITO BOA SATISFATÓRIA poderão ser reunidas numa única categoria denominada PRÓPRIA

Artigo 282 - A coleta de amostras será feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência de

público aos balneários;

CAPÍTULO I

DO AR SEÇÃO

I

DAS NORMAS PARA PRESERVAÇÃO DO AR

Artigo 283 - Fica proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante Licença Prévia - Licença de Localização da Prefeitura, para:

I - treinamento de combate a incêndio;

n - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária;

Artigo 284 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos;

Artigo 285 - A Secretaria Municipal de Agricultura - Setor de Controle Ambiental, quando se fizer necessário, poderá exigir a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento.

Artigo 286 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente;

Artigo 287 - Ficam estabelecidos para o território do Município de Abaeté, os padrões de qualidade do ar e de emissões de efluentes atmosféricos discriminados através de Deliberação COPAM N° 11 /86, Deliberação COPAM N° 001/ 92, CONAMMA N°03/ 90 e normas que vierem a sucedê-las ou complementá-las;

SEÇÃO II

DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO

E PROJETO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Artigo 288 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé;

Artigo 289 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e
o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente nesta Lei, em decreto regulamentador ou em normas dele decorrentes;

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas nesta artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente;

Artigo 290 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material;

Artigo 291 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental especificará o tipo de combustível a ser utilizado por novos dispositivos ou equipamentos de combustão;

Parágrafo único. - Incluem-se na disposição deste artigo os fomos de panificação, os fomos de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade;

Artigo 292 - E proibida a emissão de substâncias odoríficas que possam causar incômodo à população, resultantes das fontes a seguir enumeradas:

I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e outros;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

in - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envermizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto:

V - defumação de carnes ou similares;

VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII - regeneração de borracha;

Artigo 293 - As operações de cobertura de superfícies, realizadas por aspersão, tais como

pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado;

Artigo 294 - As fontes de poluição para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso;

Parágrafo único. - A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do CODEMA e Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental de Plano de Controle Ambiental- PCA e cronograma apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão;

Artigo 295 - Novas fontes de poluição do ar que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, houver risco potencial ou prejuízo à qualidade do ar;

Artigo 296 - As fontes de poluição constantes do anexo I, desta Lei, deverão observar os padrões de emissão definidos em Deliberações Normativas COPAM, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores;

Parágrafo Primeiro. - Cabe às fontes de poluição demonstrar à Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental que suas emissões se encontram dentro desses limites;

Parágrafo Segundo. - As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem;

Parágrafo Terceiro. - Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização;

Parágrafo Quarto. - Os testes de amostragens deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções;

Artigo 297 - As fontes de poluição para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão deverão ser recomendados pela Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental os padrões aceitos internacionalmente;

CAPITULO III

DO SOLO SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 298 - Para fins desta Lei aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos - resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

n - entulhos - resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

HI - aterro sanitário - processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico e elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - movimentação de terra - escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

V - logradouro público - designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como: rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares;

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 299 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem Licença Prévia autorizativa da Secretaria Municipal de Agropecuária e Setor de Tributação e Fiscalização;

Parágrafo Único. - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovado pelo CODEMA e Secretaria Municipal de Agropecuária e Setor de Tributação e Fiscalização, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular;

Artigo 300 - Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas;

Artigo 301. - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clinicas, maternidade, ambulatórios, casa de saúde, necrotérios, pronto socorro, sanatório, e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

m - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares;

Artigo 302 - Fica proibido lançar ao solo, em logradouro público, resíduos sólidos de qualquer
natureza.

SEÇÃO III

DOS MOVIMENTOS DA TERRA

Artigo 303 - Depende de Licença Prévia autorizativa, conforme Título III desta Lei, da Secretaria Municipal de Agropecuária e Setor de Tributação e Fiscalização a movimentação de terra, para execução de aterro, desaterro, bota-fora e aração de terras agrícolas, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica;

Artigo 304 - Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas, platôs e as arações do solo para plantio deverão ser realizadas em curvas de nível, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências;

Parágrafo Único. - O aterro ou desaterro, quando for o caso, deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à condição do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, CERÂMICAS, EXTRAÇÃO DE AREIAS E SAIBRO

Artigo 305 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas, extração de areias e saibro, no Município de Abaeté, dependem de LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e Licença Ambiental expedidas pelo CODEMA Conjuntamente com os Órgãos de Atividades Operacionais, Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização e do Gabinete do Prefeito;

Artigo 306 - A Licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário da firma exploradora solicitando Licença de Localização e Funcionamento e de Licença de exploração mineral endereçado ao Senhor Secretário Municipal de Agropecuária e Presidente do CODEMA e instruído de acordo com este artigo;

I - fotocópia autenticada da carteira de identidade do proprietário do terreno;

13 - Autorização de concordância com a exploração do subsolo, firmada pelo proprietário do terreno, contendo a área a ser explorada, devidamente registrada no cartório de Títulos e Documentos, com firma reconhecida, acompanhada de comprovante de residência do proprietário do terreno;

m - fotocópia autenticada da carteira de identidade do explorador, se este não for o proprietário;

IV - Declaração contendo nome e residência do explorador com firma reconhecida;

V - Croqui de localização precisa da entrada do terreno;

VI - fotocópia da escritura e registro do terreno (prova de propriedade);

VII - Declaração explicativa do processo a ser adotado,na exploração; e se for o caso conter a quantidade e qualidade do explosivo a ser empregado;

Vm - Contrato de locação do terreno a ser utilizado, quando for o caso;

IX - Contrato Social da empresa, acompanhado de CGCMF atualizado, e, se for o caso, xerox do cartão da Inscrição Estadual;

X - Perfis do terreno 110 caso de pedreiras, no restante planta das áreas a serem exploradas, localizando os portos e locais de exploração;

XI - Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização dos confrontantes, vegetação nativa existente, das respectivas instalações indicando as construções, estradas, os mananciais, grupamentos arbóreos e cursos d água em tomo da área a ser explorada;

XII - Memorial descritivo do processo a ser adotado e 0 Volume diário a ser extraído;

X **III** - Conjunto de fotografias, apresentando as condições reais do contorno da área a ser explorada;

XIV - PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL desenvolvido e apresentado de acordo com as Deliberações Normativas do COPAM estabelecida pelo órgão Ambiental Estadual com base no projeto executivo final do empreendimento e CRONOGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO LOCAL, contendo o plano de exploração constando os meses;

XV - RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL elaborado de acordo com as Deliberações Normativas do COPAM estabelecidas pelo Órgão Ambiental Estadual;

XVI - Fotocópia do Registro do Imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal conforme artigo 9º e seus parágrafos da Lei Estadual N° 10.561 /91;

XVO - Declaração assumindo 0 compromisso de durante a tramitação dos documentos de Licenças Municipais, Estaduais e Federais não ocorrerá exploração no local;

XVHI - Declaração assumindo compromisso que durante 0 período de exploração estará cumprindo todos os itens previstos neste artigo;

XIX - Licença do Ministério do Exército para utilização de explosivos, quando for 0 caso;

XX - Licença de Lavra do DNPM - Departamento Nacional de produção Mineral;

XXI - Licença do IBAMA para utilização de área de Preservação Permanente, quando for 0 caso;

Artigo 307 - As LICENÇAS para exploração serão sempre por prazo fixo de 01 (um) ano;

Parágrafo Único - Será interditada a exploração ou parte dela embora Licenciada, desde que se
verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida humana, à propriedade e ao meio ambiente;

Artigo 308 - Os pedidos de renovação ou prorrogação de Licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos através de avaliações dos documentos da Licença anteriormente concedida, ou apresentação se for 0 caso, dos exigidos nesta lei;

Artigo 309 - O desmonte das pedreiras e cascalheiras poderá ser feito a frio ou a fogo;

Artigo 310. - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana;

Artigo 311- A exploração de pedreiras e cascalheiras a fogo ficam sujeitas às seguintes condições:

I - Apresentação de Licença do Ministério do Exército especificando a quantidade e qualidade do explosivo a ser empregado;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

V - Apresentação de Licença do Corpo de Bombeiros- PMMG

Artigo 312 - A instalação de cerâmicas e/ou olarias na zona urbanas e/ou suburbana, devem obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando das escavações, o explorador fica obrigado a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro, ou apresentar Plano de Controle Ambiental, com o respectivo Cronograma de Implantação mensal;

m - A argila ou barros empregados nas cerâmicas e olarias, quando comprados, deverão apresentar Licença de Localização e Funcionamento da origem e Licença Ambiental da exploração;

Artigo 313 - É proibida a extração de areias e saibros em todos os cursos de água com as seguintes características:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

IH - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das
águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída na margem ou sobre leitos dos rios;

V - No perímetro urbano;

VI - Quando possam influir no regime de escoamento subterrâneo e contribuir para diminuição dos recursos hídricos [e]

Artigo 314 - O Titular da Licença será obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado e com as normas
desta Lei; n - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença
outorgada;

Dl - comunicar à Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e ao DNPM as substâncias não incluídas na Licença de exploração;

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados ao exercício da profissão;

V - impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento e
drená-las;

VI - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

VII - proteger com a vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais; vra - manter a erosão sob controle, de modo a não prejudicar todo e qualquer serviço, bem público ou
particular,

IX - não provocar a poluição das águas superficiais ou subterrâneas, do solo ou do ar;

SEÇÃO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 315 - A Prefeitura fiscalizará através da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização e Setor de Controle Ambiental a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos;

Artigo 316. - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

m - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Os gases metano, etano e propano;

VI - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados;

Artigo 317. - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina e seus compostos
derivados; m - A pólvora e o algodão pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Artigo 318 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivo sem Licença Prévia - Licença de Localização e Funcionamento e em local não determinando pela Prefeitura, conforme TITULO III desta Lei;

II - Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à segurança e construção;

Dl - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Parágrafo primeiro - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, conforme especificações desta Seção, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Setor de Controle Ambiental, -na respectiva Licença de Localização e Funcionamento, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 08 (oito) dias;

Parágrafo segundo - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos em condições específicas de segurança;

Artigo 319 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com Licença Prévia conforme TITULO III desta Lei;

Parágrafo primeiro - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes;

Parágrafo segundo - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

Artigo 320 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas: - *t*

Parágrafo primeiro - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos

e inflamáveis;

Parágrafo segundo Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

Artigo 321 - E expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem Licença Prévia autorizada pelos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização;

in - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV - Fazer fogo em lotes vagos;

Artigo 322 - A instalação de posto de abastecimento de veículos automotores, bombas de gasolina, depósito de inflamáveis, GLP, ficam sujeitos a Licença Prévia e Licença de Localização e Funcionamento conforme TÍTULO fl desta Lei;

Parágrafo primeiro - As Secretarias poderão negar a Licença se reconhecer que a instalação da bomba ou do depósito irá prejudicar de algum modo, a segurança pública;

Parágrafo segundo - As Secretarias poderão estabelecer para cada caso, as exigências que julgarem necessárias ao interesse da segurança;

Artigo 323 - Condições de segurança exigidas para armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP:

I - Situar-se ao nível do solo, cobertas ou não e não possuir pavimento acima ou abaixo do nível da
área;

n - Quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3 (três) metros de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondo de passagem ou portão; os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar.

HI - Toda a fiação elétrica existente a menos de 3 (três) metros do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;

IV - Todo o espaço existente a uma distância de 3 (três) metros do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais e artificiais;

V - Distar, pelo menos 6 (seis) metros do alinhamento da via pública;

VI - Distar, pelo menos, 10 (dez) metros de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

VII - Distar, pelo menos, 12 (doze) metros de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos
contíguos;

vm - Distar, pelo menos, 20 (vinte) metros de locais de grande aglomerações de pessoas;

IX - Possuir piso plano constituído de terra batida ou areia, cascalho, brita com areia, ou cimento;

X - Possuir placas com os dizeres: "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO INFLAMÁVEL" em quantidades proporcionais à área, conforme orientação técnica do Setor de Controle Ambiental, conforme Portaria -
CNP N° 61 / 89;

XI - Possuir extintores de incêndio de pó químico em tamanhos e quantidades proporcionais à área, conforme orientação técnica do Setor de Controle Ambiental e Laudo do Corpo de Bombeiros PMMG seguindo Portaria CNP N° 61/89;

XÔ - Toda a área do Depósito deverá ser delimitada por cerca de arame farpado ou similar, ou muro na altura mínima de 2 (dois) metros;

SEÇÃO VI

DA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 324- A construção, reconstrução, reforma, ampliação, ocupação de obras e serviços de saneamento básico, de prédios e instalações para qualquer uso ou fim a que se destinem, bem como os loteamentos de terras em áreas urbanas ou rurais, devem atender às exigências mínimas desta Lei, além das outras exigências estabelecidas em leis próprias, não podendo ser iniciados sem a Licença Prévia e aprovação de seus projetos pelos Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização;

Parágrafo Primeiro - A Licença Prévia será condicionada ao exame do projeto específico, considerando-se o disposto no Título III desta Lei, a CONAMMA N° 237 /97, ao Código Tributário- Lei N° 1255/ 90 e ao Código de Obras e Edificações- Lei N° 1050/ 86 a proteção da saúde individual e coletiva e os efeitos que dele possam decorrer para o meio ambiente.

Parágrafo Segundo - Sujeitam-se à disposição estabelecida neste artigo, além de outros, os prédios destinados a:

a) manipulação, industrialização ou comercialização de gêneros e produtos alimentícios;
b) manipulação, industrialização ou comercialização de produtos farmacêuticos ou químicos;
c) assistência médico-hospitalar e congêneres;
d) hospedagem e congêneres;
e) atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam poluir ou contaminar o meio ambiente;
f) indústrias de qualquer natureza;
g) piscinas de uso coletivo;
h) atividades previstas no Anexo I desta Lei;

Artigo 325 - O projeto de obras e serviços sujeitos ao controle dos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização deve constituir-se de detalhes gráficos e memoriais informativos que permitam avaliação precisa de sua concepção e de seus objetivos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a Secretaria Municipal de Agropecuária, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização quando o julgar necessário ao perfeito exame do projeto, poderá solicitar informações e detalhes gráficos complementares.

Artigo 326- O projeto, mediante requerimento, deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em três (3) cópias, constando nas mesmas as assinaturas do:

a) proprietário ou representante legal;
b) autor do projeto;
c) responsável técnico pela construção.

Artigo 327 - As alterações de projeto aprovado só poderão ser feitas mediante aprovação dos Órgãos de Atividades Operacionais, Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização que exigirá apresentação de projetos detalhados das modificações para análise e julgamento;

SEÇÃO VII

DOS PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 328 - Os projetos de obras e serviços de saneamento básico, tais como de abastecimento de água, de coleta, condução e disposição de esgotos domésticos, industriais e/ou sanitários, de coleta e disposição de lixo e os de esgotamento de águas pluviais e de drenagem de áreas urbanas devem constituir-se de:

a) memorial justificativo, indicando os objetivos e alcance do projeto, suas características técnicas e operacionais;
b) especificações dos materiais de construção e dos equipamentos a serem adotados;
c) memória de cálculo e planilha que indiquem as soluções técnicas, o dimensionamento e o porte da obra ou serviço;
d) planta geral da área abrangida pela obra ou serviço, com a indicação de sua localização;
e) planta de detalhes de equipamentos e obras complementares.
f) exposição dos controles ambientais adotados durante a execução das obras;

Artigo 329 - Os projetos de saneamento básico ficarão sujeitos a aprovação dos Órgãos de Atividades Operacionais, Secretaria Municipal Financeira- Setor de Tributação e Fiscalização e CODEMA, que emitirão Licença Ambiental Municipal:

SEÇÃO VIII

DOS PROJETOS DE PRÉDIOS

Artigo 330 - Os projetos de prédios sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Setor de Tributação e Fiscalização devem atender ao Código Tributário - Lei N° 1255/ 90 e ao Código de Obras e Edificações- Lei N° 1050/ 86 e constituir-se de:

a) projeto arquitetônico;
b) projeto das instalações de abastecimento de água;
c) projeto das instalações de esgoto sanitário doméstico e/ou industrial;
d) projeto de esgoto pluvial;
e) projetos especiais, decorrentes do uso ou atividades a que se destine o prédio.

Artigo 331 - O projeto arquitetônico deve ser constituído de:

a) planta de situação do lote ou terreno que receberá a obra, em escala **mínima** de **1:500 (um**

por quinhentos), na qual devem ser indicadas dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para
o qual faz frente, distância da esquina do logradouro mais próximo; §

b) planta de localização do prédio no lote ou terreno, na escala de 1:250 (um por duzentos e cinqüenta) ou 1:500 (um por quinhentos), onde devem ser indicados os afastamentos do prédio das linhas divisórias, as dimensões externas do prédio, a posição das construções existentes;

c) planta baixa de todos os pavimentos, na escala de 1:100 (um por cem), onde devem ser indicados o uso, área, as dimensões, o tipo de piso em cada compartimento, as dimensões de vãos, as dimensões e tipo de parede, as dimensões e tipo de piso nas áreas livres de ventilações e insolação, as posições dos cortes longitudinais e transversais;

d) planta de cortes longitudinal e transversal, na escala 1:50 (um por cinqüenta) ou 1:100 (um por cem), onde devem ser indicados o tipo de fundação, o pé direito, a altura de vãos e esquadrias, peitoris e dintéis ou vergas, detalhes de esquadrias, da estrutura da cobertura ou telhado, altura de barras de revestimento especiais das paredes;

e) plantas de elevação das fachadas para os logradouros públicos, na escala 1:100 (um por cem), onde deve ser indicada a altura do prédio;

f) planta de cobertura com indicação do telhado com seus caimentos na escala de 1:200 (um por
duzentos);

g) memorial informativo sobre o uso a ser dado ao prédio ou obra, sobre os materiais a serem empregados e equipamentos a serem instalados;

Artigo 332 - O projeto das instalações de abastecimento de água (hidráulico) deve constituir-se de:

a) planta baixa de todos os pavimentos do prédio, em escala 1:50 (um por cinqüenta) ou 1:100 (um por cem), onde deve ser indicado o uso e a área de cada compartimento, a posição dos aparelhos a serem abastecidos, o traçado da rede de distribuição de água, a localização e a capacidade de reservatórios, sistema de recalque e, quando a fonte de suprimento for doméstica, detalhes e localização da mesma e da adução à rede predial;

b) estereograma da rede de distribuição;

c) memorial descritivo das instalações e especificações dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Artigo 333 - O projeto de prédio para instalação de indústrias de qualquer natureza, além do projeto arquitetônico e dos projetos das instalações sanitárias, deve conter:

a) localização, em planta baixa, de máquinas, motores, caldeiras, chaminés e outros equipamentos
fixos;

b) fluxograma das operações industriais;

c) memorial descritivo de matéria-prima e produtos químicos; tipo e quantidade de produto final; consumo médio de água; tipo, volume e características dos resíduos industriais; tipo e consumo de combustíveis e número de empregados

d) projeto das instalações de esgoto pluvial deve constituir-se de: *

1- planta baixa de todos os pavimentos e do telhado ou cobertura do prédio, na escala 1:100 (um por cem), onde devem ser indicados o traçado da rede coletora e a disposição final das águas pluviais;

2- memorial descritivo das instalações e dos materiais empregados e equipamentos a serem instalados.

e) projeto das instalações de esgoto sanitário deve constituir-se de:

1- planta baixa de todos os pavimentos, na escala 1:100 (um por cem), onde devem ser indicados o uso e a área de cada compartimento, a posição de cada aparelho sanitário a ser esgotado, o traçado da rede coletora e, se a rede de esgoto não for ligada à rede pública, o sistema de tratamento e de disposição final de efluente;

2- planta de localização do prédio no terreno, na escala 1:250 (um por duzentos e cinqüenta) ou 1:500 (um por quinhentos), onde deve ser indicada a localização da ligação à rede pública ou, quando adotado sistema de tratamento e disposição doméstico, a localização do dispositivo de tratamento;

3- perfil longitudinal e transversal do terreno, na escala 1:250 (um por duzentos e cinqüenta) ou 1:500 (um por quinhentos), tomando-se como referência de nível o logradouro público para o qual faz frente o terreno;

4- memorial descritivo das instalações e especificações dos materiais a serem empregados e equipamentos a serem instalados.

Artigo 334 - Os documentos gráficos e os memoriais informativos dos projetos arquitetônicos das instalações sanitárias e demais projetos complementares podem ser apresentados em um único projeto geral.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 335 - O Parcelamento do Solo urbano de Abaeté, entendido como divisão física e jurídica de gleba em partes, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, devidamente aprovado pela Prefeitura, nos termos desta Seção , da Lei Federal N° 6766 / 79 e outras pertinentes, ,como a Lei Florestal Estadual - Lei N° 10 561 /91;

Parágrafo Primeiro - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Parágrafo Segundo - Considera-se desmembramento a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não ünphque na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Parágrafo Terceiro - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de parcelamento decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, processos judiciais ou extrajudiciais, bem como às chácaras ou granjas de recreio;

Artigo 336 - Nenhuma modalidade de parcelamento do solo será permitido em :

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

n - terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados e compactados;

m - em terrenos com inclinação igual ou superior a 30 % (trinta por cento);

IV - terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhe edificações;

V - em áreas de Preservação Permanente, definidas pela Lei Florestal de Minas Gerais- Lei N° 10. 561 / 91 e sua regulamentação Decreto N° 33 944 / 92 no artigo 7º e em áreas contendo matas, florestas nativas ou outras formas de vegetação raras e nativas;

Parágrafo Único - Nestas circunstâncias a Prefeitura solicitará do interessado Laudo Técnico expedido pelo CODEMA e assinado por profissionais habilitados;

Artigo 337 - O projeto de Loteamento de terras - Parcelamento do Solo, além de outras exigências estabelecidas nas Leis: Lei Federal N° 6766/79, Lei Municipal N° 949 /83 e Lei Municipal N° 1441 /94 , deve constituir-se de:

a) projeto de urbanização;

b) projeto do sistema de abastecimento de água;

c) projeto do sistema de esgoto sanitário;

d) projeto do sistema de esgoto pluvial;

e) projeto de eletrificação urbana;

Artigo 338 - O projeto de urbanização deve constituir-se de:

I - planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:5000 (um por cinco mil), onde deve ser definida a localização do loteamento na estrutura urbana da cidade e conter os confrontantes;

n - planta topográfica, plani-altimétrica, na escala 1:1000 (um por um mil), indicando as dimensões e confrontações da gleba, bem como o relevo por curvas de nível de metro em metro, hidrografia (córregos, rios e nascentes), árvores de maiores portes e imune de corte, áreas de preservação permanente e áreas de inclinação igual ou superior a 30% (trinta por cento) conforme artigo 336 inciso III;

m - planta geral de distribuição dos lotes, na escala 1:1000 (um por um mil), onde devem ser locados os quarteirões, os lotes com suas dimensões e área, o sistema viário, as áreas verdes, as áreas para uso especiais e áreas da Prefeitura para equipamentos urbanos (praças, creches, escolas, igrejas, posto de saúde, salão comunitário e áreas sociais);

IV - projeto de arborização, contendo os locais onde irão passar as fiações elétricas; **V** - memorial descritivo das obras e especificações dos materiais a serem empregados e Plano de Controle Ambiental - PCA a ser executado nas obras;

Artigo 339 - **O** projeto do sistema de abastecimento de água deve ser constituído de:

a) planta geral da rede de distribuição de água, na escala 1:2000 (um por dois mil), indicando o traçado, o diâmetro de tubulação e peças acessórias;

b) planta e detalhe dos reservatórios e obras acessórias;

c) planta e detalhe do sistema de captação, adução e tratamento, quando a rede do loteamento não for ligada a um sistema em operação;

d) memorial descritivo de obras e especificações dos equipamentos e materiais a serem empregados.

Artigo 400 - **O** projeto dos sistemas de esgoto deve constitui-se de:

a) planta geral da rede coletora, em escala 1:2000 (um por dois mil), onde devem ser especificados diâmetros, declividades, poços de visita, obras e equipamentos acessórios;

b) planta e detalhes do emissário, sistema de tratamento e/ou de disposição final do efluente da rede;

c) memorial descritivo de obras, do dimensionamento do sistema e especificação dos

materiais e dos equipamentos a serem empregados.

Artigo 401 - **O** projeto do sistema de esgoto pluvial deve ser constituído de:

a) planta geral da rede coletora, na escala 1:2000 (um por dois mil), indicando o traçado, declividades, o diâmetro de tubulação e peças acessórias;

b) planta e detalhe dos emissários e obras acessórias;

c) planta e detalhe do sistema de captação, adução e tratamento, quando a rede do loteamento não for ligada a um sistema em operação;

d) memorial descritivo de obras e especificações dos equipamentos e materiais a serem empregados.

Artigo 402 - Nos loteamentos para fins urbanos, será obrigatória a execução por parte do loteador, no mínimo, das seguintes obras e equipamentos urbanos:

I - abertura de vias de circulação, inclusive vias de acesso, quando for o caso, sujeitas a compactação e pavimentação poliédrica;

n - demarcação de lotes, quadras e logradouros, com a colocação de meio fio e marcos de concreto;

Dl - obras de escoamento de águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas e canaletas;

IV - construção de sistema público de esgoto sanitário, de acordo com normas e padrões técnicos da ABNT;

V - construção de sistema público de abastecimento de água, de acordo com normas e padrões técnicos da ABNT;

VI - construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com normas e padrões técnicos da ABNT e aprovado pelo órgão público competente;

VII - obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar erosões, desmoronamentos e assoreamento de cursos d'água;

Artigo 403 - Da área total objeto do projeto de loteamento serão destinadas áreas para uso público que, em conformidade com as diretrizes e a localização determinadas pelos Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização, correspondam no mínimo, a 35 % (trinta e cinco por cento) da gleba loteada, 15% (quinze por cento), no mínimo dessas áreas destinadas exclusivamente a equipamentos comunitários e áreas de uso público;

Parágrafo Único - As áreas a que se refere este artigo serão, obrigatoriamente, registradas em cartório no nome da Prefeitura Municipal de Abaeté, quando do registro do loteamento e terão sua localização definida pela Prefeitura;

Artigo 404 - Documentação necessária para aprovação de Parcelamento do Solo em Abaeté:

I - Escritora Registrada em cartório, contendo a Área de Reserva Legal de 20% (vinte por cento) da propriedade, devidamente averbada, dando cumprimento a Lei N° 10561 /91 em seu artigo 9º;

n - Contrato Social da Empresa, acompanhado de cópia autenticada do cartão de CGCMF atualizado;

n - Cópia da carteira de identidade dos sócios;

m - Projetos previstos no artigo 337 desta Lei;

IV - Diretrizes fixadas pela Prefeitura devidamente cumpridas;

V - Laudo Técnico expedido pelos Órgãos de Atividades Operacionais, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização devidamente aprovando, deferindo a implantação do Loteamento;

VI - Pagamento das taxas administrativas;

SEÇÃO X

DA CONSTRUÇÃO E DA VISTORIA

Artigo 405 - A construção deve obedecer aos detalhes gráficos e aos memoriais informativos, de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 406 - As Secretarias Municipais, em razão da aprovação de um projeto, não se responsabilizarão por deficiências técnicas que possam advir na construção, na operação e no uso.

Artigo 407 - A construção será embargada pela autoridade competente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quando:

a) não tiver seu projeto aprovado de acordo com esta Lei e Normas Técnicas Especiais;

b) for desrespeitado o projeto aprovado.

Artigo 408 - Nenhuma obra ou serviço poderá ser ocupada ou operada sem que seja feita a

vistoria e expedida a Licença Municipal e Licença Ambiental respectiva pela autoridade competente;

SEÇÃO XI

DO SANEAMENTO BÁSICO NORMAS GERAIS

Artigo 409 - Os serviços de saneamento básico, tais como abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos e de coleta e disposição de lixo operados por entidades de qualquer natureza, estão sujeitos, dentre outros, ao controle da Secretaria Municipal de Agropecuária e CODEMA* e devem obedecer ao que dispõe esta Lei e Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Primeiro - Nenhum serviço de saneamento básico poderá ser operado ou funcionar sem Licença Prévia aprovada e Licença Ambiental da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e CODEMA;

Parágrafo Segundo - O licenciamento será mediante apresentação de documentação conforme Título
III desta Lei, através de requerimento aos órgãos responsáveis;

Artigo 410 - Sob nenhum pretexto será suspenso total ou parcialmente o funcionamento ou operação de qualquer serviço de saneamento básico, por mais de quarenta e oito (48) horas, a não ser em casos de força maior.

Parágrafo Primeiro - Quando for necessária a suspensão por mais de quarenta e oito (48) horas, a entidade responsável comunicará os motivos da mesma à Secretaria Municipal de Agropecuária e Setor de Tributação e Fiscalização;

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer suspensão do funcionamento deverá ser comunicada pela entidade responsável aos usuários por meio de órgãos de divulgação.

Artigo 411 - A entidade responsável por serviço de saneamento básico, nas zonas especialmente abrangidas pelo mesmo, deve atender a todas as edificações nelas situadas.

Parágrafo Único - Quando não for possível o atendimento, a entidade responsável comunicará à Secretaria Municipal de Agropecuária e CODEMA os motivos impeditórios;

Artigo 412 - Nas instalações ou serviços de saneamento básico somente serão empregados e instalados materiais, artefatos ou equipamentos de tipo que satisfizer às exigências das Normas Técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - Para aqueles materiais, artefatos ou equipamentos, não regulados nas normativas da ABNT, deverá preceder ao uso a aprovação da Secretaria Municipal de Agropecuária e CODEMA;.

Artigo 413 - As instalações domiciliares de saneamento básico devem ser mantidas em condições de operação e higiene que garantam segurança sanitária aos usuários e não prejudiquem a vizinhança.

CAPÍTULO IV

POLUIÇÃO SONORA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 414 - Para fins desta lei aplicam-se as seguintes definições:

I - som - fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de freqüência de 16 Hz (dezesseis Herts) a 20KHz (vinte quiloherts) e capazes de excitar o aparelho auditivo humano;

II - ruído - mistura de sons cujas freqüências não seguem nenhuma lei precisa, que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano,

in - **vibração** - oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo som ou por meio qualquer;

IV **- distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração** - qualquer ruído ou vibração que.

a - ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público; **b** - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; c - possa ser considerado incômodo;

V - serviço de construção civil - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

VI - horários para fins de aplicação desta lei, ficam definidos: a - **diurno** - entre 07:00 e 19:00 horas

b - vespertino - entre 19:00 e 22:00 horas **c - noturno** - entre 22:00 e 07:00 horas

Artigo 415. - Para cada período os níveis máximos de som em db(A) (decibéis), serão os seguintes: a - diurno - 75 db(A) (setenta e cinco decibéis) **b** - vespertino - 65 db(A) (sessenta e cinco decibéis) **c** - noturno - 55 db(A) (cinqüenta e cinco decibéis)

Parágrafo único - Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações;

Artigo 416. - Depende de Licença Prévia conforme TITULO III a liberação de Licença de Localização e Funcionamento com pagamento de taxas conforme Código Tributário para utilização de serviços de alto-falantes e veículos automotores sonorizados de publicidades, preenchendo os requisjtos de Ambulantes previstos nesta Lei;

Artigo 417 - Os serviços de alto-falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades e propagandas comerciais e de outras fontes de emissão sonora, nos horários diurnos ou vespertinos obterão Licenças de Localização e Funcionamento com o controle dos decibéis;

Parágrafo único - No horário noturno, não serão permitidos os serviços de alto-falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades e propagandas comerciais;

Artigo 418 - Os pedidos de Licença Prévia e Licença de Localização e Funcionamento de serviços de alto-falantes, veículos automotores sonorizados de publicidades, deverão mencionar os itens seguintes, além dos estabelecidos no TITULO III desta Lei:

I - A indicação do roteiro e percurso;

II - O texto a ser divulgado;

Artigo 419 - As propagandas comerciais que estejam sendo veiculadas sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades contidas nesta Seção deverão ser paralisadas imediatamente e não poderão ser veiculadas até que as irregularidades sejam sanadas, além de pagamento de multa;

Artigo 420 - Todas e quaisquer propagandas comerciais que se condicionarem como motivo de dúvida de ocasionarem poluição serão encaminhados ao CODEMA para parecer final de avaliação;

Artigo 421 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incomodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Seção, caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Controle Ambiental articular-se com órgãos competentes visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro;

Artigo 422 - Para os casos não previstos nesta Lei, os padrões de poluição sonora a serem permitidos seguem aqueles estabelecidos nas legislações federal e estadual;

CAPÍTULO V

DA FLORA E DA FAUNA SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 423 - Para os fins desta lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - fauna nativa ou fauna silvestre - conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do município;

II - flora nativa ou flora silvestre - conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do município;

Dl - logradouro público - designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou a permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes e viadutos;

IV - área de domínio público - logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como, reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;

V - reserva biológica - unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VI - parque florestal - unidade de conservação permanente destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII - área verde - toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;

Viu - área de conservação ou de preservação permanente - área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido a sua importância, beleza, raridade, valor cientifico, cultural ou de lazer;

IX - poda - operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

X - transplante - remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

XI - supressão - eliminação de um ou mais espécimes vegetais;

Artigo 424 - A fauna e a flora existentes nos logradouros públicos são de propriedade do Município, cabendo somente a ele o controle das mesmas;

Parágrafo único - Em se tratando de vetores de moléstias ou de artrópodes importunos, o

controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Agropecuária nos termos de Portaria específica;

Artigo 425 - A Secretaria Municipal de Agropecuária fiscalizará, independentemente da fiscalização da União e do Estado, o cumprimento da Legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do município;

SEÇÃO II

DA FLORA

Artigo 426 - Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas na Lei Florestal de Minas Gerais - Lei N° 10. 561/ 91 e Deliberações Normativas COPAM e CONAMMA específica;

Artigo 427 - A vegetação natural existente junto a lagoas, lagos, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água, devem ser considerada como de Preservação Permanente, independentemente de faixa de proteção;

Artigo 428 - Consideram-se como de Preservação Permanente, no município de Abaeté, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a - 30,00 m (trinta metros) para os que estejam situados em áreas urbanas;

b - 100,00 m (cem metros) para os que estejam situados em área rural, exceto os corpos d'água com até
20.0. 00 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal seja de cinqüenta metros (50,00 m);

c -100,00 m (cem metros) para as represas hidroelétricas;

n - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50,00 m (cinqüenta metros) de largura;

m - ao longo dos rios e de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a - 30,00 m (trinta metros) para cursos d'água com menos de dez 10,00 m (dez metros) de largura;

b - 50,00 m (cinqüenta metros) para cursos d'água de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinqüenta metros) de largura;

c - 100,00 m (cem metros) para cursos d'água de 50,00 m (cinqüenta metros) a 200,00 m (duzentos metros) de largura;

d -200,00 m (duzentos metros) para cursos d'água de 200,00 m (duzentos metros) a 600,00 m (seiscentos metros) de largura;

Artigo 429 - As áreas de Preservação Permanente, compreendidas nos perímetros urbanos, estas estarão definidas por leis municipais, pelo Plano Diretor, nos parcelamentos do solo e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

Artigo 430 - A Fiscalização das áreas de Preservação Permanente localizadas no perímetro urbano caberá a Secretaria Municipal de Agropecuária;

Parágrafo Único - Supletivamente, competirá ao Estado a fiscalização das áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano;

Artigo 431 - A poda ou corte de qualquer árvore localizada no perímetro urbano e áreas urbanizadas do distrito e dos povoados, dependem de Licença Prévia autorizativa da Secretaria Municipal de Agropecuária;

Ãrtigo 432 - A poda, o corte, a supressão ou provocação da morte de árvores em praças, logradouros públicos e quintais dependerão de Licença Prévia autorizativa e serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Agropecuária;

Parágrafo Único - Em caso de supressão, a Secretaria Municipal de Agropecuária poderá exigir a reposição das espécies suprimidas por espécies de flora nativa;

Artigo 433 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

Artigo 434 - É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune ao corte;

Artigo 435 - Depende de Licença Prévia da Secretaria Municipal de Agropecuária conforme Título III desta Lei, onde se montará um processo de justificativa, a poda ou o corte de árvore nas áreas urbanas e aglomerações urbanas do município, inclusive as árvores das praças e logradouros públicos;

Artigo 436 - Depende de Licença Prévia autorizativa da Secretaria Municipal de Agropecuária e CODEMA, conforme Título III desta Lei, a implantação de projetos de Parcelamento do Solo ou de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo;

Artigo 437 - Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados por culpa, dentre os quais aqueles provocados por trânsito de veículos, serão punidos conforme o Anexo II desta Lei;

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

Parágrafo Segundo - No caso de desmate irregular em área verde a Secretaria Municipal de Agropecuária e CODEMA poderão exigir a recuperação da área lesada mediante PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sem prejuízo das penalidades aplicadas;

Artigo 438 - Depende de Licença Prévia autorizativa da Secretaria Municipal de Agropecuária, CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização a realização de shqws, comícios, feiras, e outros eventos, festividades, realizações cívicas e/ou religiosas, em praças e/ou parques florestais;

Parágrafo Único - A colocação de qualquer equipamento de publicidade nas áreas a que se refere este artigo dependerá de Licença Prévia do CODEMA e Setor de Tributação e Fiscalização;

Artigo 439 - E de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária o plantio, replantio, transplante, poda e supressão das árvores situadas nas áreas de domínio público;

Artigo 440 - Todo projeto de Obra Pública relativo a implantação de rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública e rede de água deverá Compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar danos à mesma, mediante Licença Prévia do CODEMA e Secretaria Municipal de Agropecuária;

Artigo 441- Os equipamentos subterrâneos, as fiações elétricas, as instalações hidrossanitárias ou de outro tipo, não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

SEÇÃO III

DA FAUNA

Artigo 442 - Os espécimes de fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha;

Artigo 443 - E proibida a exploração de recursos naturais em áreas de domínio público através da caça, da pesca, do pastoreio, do uso agrícola, das colheitas de frutos e sementes e de outros produtos nas áreas existentes;

Àrtigo 444 - É proibida a comercialização de espécimes da fauna silvestre, ou de objetos dele derivados no município de Abaeté;

Parágrafo único - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente Licenciados pelo IBAMA e os objetos deles derivados;

Artigo 445 - Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infra-estrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Artigo 446 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

n - o nome do fiscalizado e das testemunhas, se houver;

m - a relação dos bens que foram examinados.

Parágrafo Primeiro - Os autos serão emitidos em 3 (três) vias, devendo receber a assinatura da autoridade que o emite e da pessoa fiscalizada;

Parágrafo Segundo - Na recusa de assinatura por parte do fiscalizado, o auto será validado pela assinatura de duas testemunhas;

Parágrafo Terceiro - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará pena que possa ser aplicada.

Parágrafo Quarto - Se o fiscalizado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far- se-á menção dessa circunstância.

Parágrafo Quinto - A segunda via do auto será entregue à pessoa fiscalizada, ficando as outras duas de posse do órgão fiscalizador para processos administrativos;

Artigo 447 - Da lavratura do auto será cientificado o fiscalizado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao mesmo fiscalizado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

Dl - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do fiscalizado.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 448 . - O Poder Público Municipal, no exercício de seu poder de fiscalização, adotará os seguintes procedimentos:

I - AUTO DE ADVERTÊNCIA - advertência por escrito, em que o infrator será cientificado a fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de Auto de Infração e de outras sanções previstas nesta lei;

II - AUTO DE INFRAÇÃO - comunicação escrita configuradora da infração cometida, constando o dispositivo legal infringido;

TTT - AUTO DE MULTA - documento fiscal em que se aplica a penalidade ao infrator, determinando a obrigatoriedade de pagamento de valor pecuniário ou em correspondência de Unidade Tributária Municipal, pelo descumprimento de determinação do órgão competente ou de dispositivos desta lei ou regulamento;

IV - AUTO DE APREENSÃO DE PRODUTOS, BENS E MERCADORIAS - documento caracterizado da apreensão de produtos, bens e/ou mercadorias, que possam causar ou que estejam causando ou tenham causado dano ambiental;

V - AUTO DE DEPÓSITO DE PRODUTOS, BENS E MERCADORIAS - documento caracterizador da transferência de responsabilidade pela guarda de produto, bem ou mercadoria apreendido, em que a autoridade fiscal ou agente público coloca sob a responsabilidade de alguém os bens, produtos e mercadorias objeto de apreensão;

VI - AUTO DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA - procedimento adotado pelo Poder Público, visando a paralisação do dano ambiental, ou visando evitar o dano ambiental que possa ocorrer pelo exercício de atividade, até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União;

VII - AUTO DE INTERDIÇÃO DEFINITIVA - procedimento adotado pelo Poder Público, visando impedir a continuação de dano ambiental de grande monta ou em caso de reincidência na infração da lei;

Parágrafo Primeiro - Os autos mencionados não terão necessariamente emissão seqüencial, ficando a critério dos Órgãos de Atividades Operacionais - Setor de Controle Ambiental, Setor de Tributação e Fiscalização e CODEMA de conformidade com a competência estabelecida, a lavratura do auto que entender adequado à situação, de acordo com a gravidade da infração cometida ;

Parágrafo Segundo - O prazo entre os autos não ultrapassará a 60 (sessenta) dias, podendo ainda, ser lavrados concomitante e/ou simultaneamente, quando necessário, a lavratura de mais de um auto;

Parágrafo Terceiro - Poderá a Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle

Ambiental ampliar o prazo do parágrafo anterior, atendidas as peculiaridades de cada caso concreto, desde que lhe seja requerido em tempo hábil, pelo interessado;

Artigo 449 - Da emissão e do teor dos autos, serão os nifratores ADVERTIDOS, nos termos do Capítulo I. SECÃOI. deste Título, e presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

n - quando por carta, na data do recibo da volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

m - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Parágrafo único - As advertências subsequentes à inicial fjar-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nesta lei.

SUBSEÇÃO II

DOS AUTOS DE ADVERTÊNCIA

Artigo 450 - Os Autos de Advertência serão lavrados para dar ciência ao fiscalizado de que descumpriu esta lei, outras disposições legais, ou Regulamento e para intimar o mesmo para que regularize a situação que for considerada irregular, devendo ser mencionada a infração cometida e seu suporte legal, bem como o prazo de cumprimento da exigência estabelecida;

Artigo **451** - A advertência será feita em fórmula destacada de talonário próprio, e conterá além dos elementos constantes do CAPÍTULO I, SEÇÃO I, deste TÍTULO, mais os seguintes:

I - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

n - exigência a ser cumprida;

in - o prazo para cumprimento da exigência;

IV - a Intimação ao infrator para cumprir a exigência estabelecida pelo Poder Público

V - a Advertência ao infrator para apresentar defesa e provas nos prazos previstos, caso queira;

Parágrafo único - A Advertência far-se-á nos termos da Seção I, deste Título;

Artigo **452** - O prazo de cumprimento da exigência que for estabelecida pelo Poder Público será de 60 (sessenta) dias 110 máximo;

Parágrafo único - Poderá 0 Chefe do Setor, imediato da Secretaria Municipal de Agropecuária ou em conjunto com 0 CODEMA e chefe do Setor de Tributação e Fiscalização, ampliar 0 prazo previsto neste Artigo, atendidas e avaliadas as peculiaridades de cada caso;

Artigo **453** - Esgotado 0 prazo concedido, sem que 0 infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, ou sem que tenha assumido 0 compromisso de fazê-lo, de conformidade com cronograma que for aprovado pela Secretaria Municipal de Agropecuária, lavrar-se-á Auto de INFRAÇÃO.

Parágrafo único - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de MULTA quando 0 fiscalizado se recusar a tomar conhecimento da advertência.

Artigo **454** - Não caberá advertência, devendo 0 fiscalizado ser imediatamente penalizado com pena
mais grave:

I - quando for encontrado no exercício de atividade que cause dano ambiental de difícil reparação ou cuja continuidade de atividade cause prejuízo irreparável;

n - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao cumprimento desta lei;

III - quando for manifesto o ânimo de descumprimento desta lei;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar dano ambiental, antes de decorrido um ano, contado da última advertência.

V - quando 0 fiscalizado incidir em infração considerada de natureza grave ou gravíssima;

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 455 - Os Autos de Infração serão lavrados em caso de se verificar o descumprimento de qualquer norma desta Lei ou Regulamento;

Artigo 456- Dos autos de infração deverão constar, além dos elementos constantes do Capítulo I, SEÇÃO I, deste Título, mais os seguintes:

SUBSEÇÃO **III**

I - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes

II - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

HI - a intimação ao infrator para apresentar defesa e provas nos prazos previstos, caso queira.

Artigo 457 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de advertência, com o de multa, e com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos destes.

Artigo 458 - O Auto de Advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza LEVE ou GRAVE, conforme artigo 464, fixando a autoridade competente, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

Parágrafo único - Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da advertência, poderá o infrator assumir, perante o Poder Público Municipal, TERMO DE COMPROMISSO para sanar as irregularidades que forem apuradas, dentro do prazo e cronograma que for estabelecido pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 459 - A aplicação da penalidade de Infração não pode ser cumulada pelo mesmo fato, a outras sanções, com exceção da penalidade de apreensão de produtos, bens e mercadorias;

Parágrafo único - As demais penalidades poderão ser aplicadas, pelo descumprimento da advertência ou da infração, ou ainda pelo descumprimento do Termo de Compromisso;

Artigo 460 - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos desta lei, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para o seu cumprimento;

Artigo **461** - Considera-se infrator quem cometer, participar ou propiciar o acometimento de infração a dispositivo desta lei;

Artigo 462 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência

H - Multa;

IH - Apreensão de produtos, bens e mercadorias;

IV - Interdição temporária;

V - Interdição definitiva;

VI - Suspensão das atividades, salvo em casos reservados à competência da União;

Parágrafo único - Tais penalidades não terão necessariamente, aplicação seqüencial, ficando a critério dos Órgãos de Atividades Operacionais, Setor de Controle Ambiental e Setor de Tributação e Fiscalização, de conformidade com a competência estabelecida, a punição de acordo com a gravidade da infração cometida;

Artigo 463 - As penalidades serão sempre aplicadas através de Autos, elaborados nos termos da Seção
II, do Capítulo I, deste Título e dos dispositivos especificados neste Título;

Artigo 464 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações serão classificadas como leve, grave e gravíssima, conforme a natureza e gravidade, considerando-se:

Parágrafo Primeiro - São consideradas INFRAÇÕES LEVES:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença de Localização ou Licença Prévia e da Licença de Instalação;

II - deixar de atender a convocação para Licenciamento ou procedimento corretivo, formulado por agente credenciado;

Parágrafo Segundo - São consideradas INFRAÇÕES GRAVES:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados do município;

III - sonegar dados ou informações solicitados pelo CODEMA, Secretaria Municipal de Agropecuária ou agentes credenciados do município

IV - exercer atividade Licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação ou Licença de Funcionamento;

V - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas COPAM;

VI - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior 'a prevista em classificação oficial;

VII - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

Parágrafo Terceiro - São consideradas INFRAÇÕES GRAVÍSSIMA:

I - dar inicio ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem haver obtido a Licença de Funcionamento ou Licença de Operação;

n - operar fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade da Licença de Funcionamento ou Licença de Operação;

m - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

IV - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA e Secretaria Municipal de Agropecuária ou Setor de Tributação e Fiscalização;

V - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos 'a biota nativa ou às plantas cultivadas e as criações de animais;

VI - descumprir determinação formulada pelo CODEMA Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental e Setor de Tributação e Fiscalização, inclusive Planos de Controle Ambiental, as restrições e as condicionantes das Licenças Municipais, as medidas mitigadoras, o cronograma de implantação das correções, o monitoramento, ou equivalentes, aprovados quando dos Licenciamentos;

VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou
peixes;

VIU - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX - causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que tome uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

XII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Áreas de Preservação Permanentes, áreas de Preservação Ambiental Paisagística e Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da fauna e flora regional;

XII í - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Áreas de Preservação Permanentes, Áreas de Preservação Paisagística e Unidades de Conservação;

XIV - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanentes;

Parágrafo único - As espécies de infrações não relacionadas nesta lei serão igualmente classificadas pelo CODEMA, como leves, graves ou gravíssimas, levando em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei;

SUBSEÇÃO IV

DOS AUTOS DE MULTA

Artigo 465 - Os Autos de Multas serão expedidos baseados nos Autos de Infração devendo conter a infração cometida e o valor da multa, ou a classificação da infração, bem como o prazo para o pagamento, além dos requisitos estabelecidos para emissão de autos;

Parágrafo Primeiro - A multa será imposta de conformidade com o anexo II desta lei, pelo Chefe do Setor respectivo, ou julgada, graduada e estabelecida, a critério do CODEMA;

Parágrafo Segundo - O valor da multa deverá ser recolhido através de guia bancária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, e em seguida apresentado ao chefe de Secretário da área;

Parágrafo Terceiro - As multas deverão ser pagas através de Guias Bancárias emitidas através do Setor de Tributação e Fiscalização, nos prazos estipulados nos Autos.

Parágrafo Quarto - As dívidas não pagas no prazo serão inscritas 11a dívida ativa do município e encaminhadas à Procuradoria Jurídica, que providenciará imediata cobrança do valor, acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória, de conformidade com a legislação tributária vigente;

Artigo 466 - As multas serão aplicadas e são devidas independentemente da regularização do

dano ambiental, que não exclui a obrigatoriedade de pagamento e envio a Promotoria Pública Especializada em Meio Ambiente;

Artigo 467 - As multas serão aplicadas em qualquer caso de infração a dispositivos desta lei;

Artigo 468 - O Poder Público Municipal poderá aplicar as multas nos valores estabelecidos no ANEXO II desta lei, ou classificar a infração, conforme o ARTIGO 470, em LEVE, GRAVE ou GRAVÍSSIMA;

Artigo 469 - Não fica o Poder Público Municipal adstrito a valores ou quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Lei, que significam apenas penalidade mínima pela infração cometida;

Artigo 470- Na aplicação das multas de que trata esta subseção, serão observados os seguintes limites:

I - INFRAÇÕES LEVE - multa de 02 (duas) a 100 (cem) U.T M. (Unidade Tributária Municipal);

II - INFRAÇÕES GRAVE - multa de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) U.T.M. (Unidade Tributária Municipal);

IH - INFRAÇÕES GRAVÍSSIMA - multa de 251 (duzentos e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) U.T.M. (Unidade Tributária Municipal);

Artigo 471 - Na reincidência específica em infração punida com multa, será a segunda penalidade aplicada em dobro, ou INTERDITADA temporária ou definitivamente a atividade;

Artigo 472 - **O** valor da multa a ser aplicada será fixado levando-se em conta a natureza da infração, as suas conseqüências, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator e as demais circunstâncias, agravantes ou atenuantes; ,

Parágrafo único - Constituem circunstâncias atenuantes ou agravantes, a localização, o porte e o tipo do empreendimento;

Artigo 473 - Na infração de diversos dispositivos legais, a aplicação de uma penalidade não substitui a outra, mesmo que aplicada penalidade da mesma natureza, sendo as penalidades cumulativas;

Artigo 474 - Em caso de reincidência genérica, que ocasione gravíssimos danos ambientais, a penalidade de multa poderá ser aplicada POR DIA competindo ao Prefeito Municipal o estabelecimento de tal pena;

Parágrafo único - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da verificação, pelo Poder Público Municipal, de que foram tomadas as exigências exigidas, após comunicação escrita do infrator. O Poder Público deverá promover a vistoria dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação;

SUBSEÇÃO V

DOS AUTOS DE APREENSÃO DE PRODUTOS, BENS E MERCADORIAS E DOS AUTOS DE DEPÓSITO

Artigo **475** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, da fonte poluidora, do responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração desta lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo **476** - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Artigo 477 - As apreensões deverão ser feitas pelos Agentes Fiscalizadores podendo em quaisquer casos, solicitar proteção ao órgão policial local. Esta proteção poderá ser também pedida rotineiramente, como medida de segurança, para todos os trabalhos de equipe de fiscalização, saneamento e meio ambiente;

Artigo **478** - Quanto o produto ou mercadoria não se prestar a aproveitamento, a critério dos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização, será feita a inutilização do mesmo, pelos Agentes Fiscalizadores, imediatamente após a apreensão;

Artigo **479** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando nò processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não

seja indispensável a esse fim.

Artigo **480** - As coisas apreendidas somente serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será julgada pelo CODEMA ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 481 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo que for estabelecido, a contar da data da apreensão, os bens serão levados a hasta pública ou leilão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Primeiro - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo Segundo - Apurando-se, na venda, importância superior à multa devida e ao valor do depósito e despesas com manutenção, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 482 - Poderão ser apreendidos pelo Poder Público, através dos Órgãos de Atividades Operacionais e Setor de Tributação e Fiscalização os produtos, instrumentos e aparelhos potencialmente perigosos para a Saúde Pública e para o meio ambiente, quando acondicionados de maneira inadequada, utilizados com irregularidades, até correção das mesmas constatadas;

SUBSEÇÃO VI

DOS AUTOS DE INTERDIÇÃO

Artigo 483 - Os Autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos Autos de Infração e dos Autos de Advertência;

Parágrafo primeiro - O prazo para a regularização será estabelecido pela autoridade competente;

Parágrafo segundo - Substâncias perecíveis, permanecerão no local da infração desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será de responsabilidade do infrator;

Parágrafo terceiro - Os autos de Interdição serão executados pelo agente fiscalizador. Em caso de recusa ao cumprimento dos mesmos serão encaminhados aos Secretários Municipais da Prefeitura, respectivamente, conforme as Autuações, para imediatas e necessárias providências. Caberá à Procuradoria a responsabilidade das providências legais para acatamento da decisão de interdição, para a qual, se necessário, recorrerá à ajuda policial e encaminhamento a Promotoria Pública Especializada em Meio Ambiente;

Parágrafo Quarto - A interdição será suspensa ou cancelada, a critério da autoridade, após sanadas as irregularidades ambientais e cumpridas as exigências desta lei, inclusive quanto ao pagamento de multas;

Artigo 484 - Os autos de Interdição definitiva serão lavrados nos moldes dos anteriores, impedindo-se em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas ou da empresa infratora:

Parágrafo primeiro - O cumprimento desta exigência deve ser imediato;

Parágrafo segundo - Recusas ao cumprimento do disposto no Artigo 483 serão encaminhadas a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para que sejam tomadas as providências cabíveis se necessário, valendo-se da ajuda policial;

Parágrafo terceiro - O estabelecimento interditado terá em sua fachada afixados os seguintes dizeres: "INTERDITADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL", bem como publicação pela imprensa de seu nome e ocorrência;

Artigo 485 - A interdição definitiva acarreta automaticamente a cassação das licenças concedidas e a obrigatoriedade de sua devolução ao Poder Público;

Artigo 486 - A aplicação da penalidade de interdição, quer seja temporária, quer seja definitiva, não isenta o infrator do pagamento de multa, caso tenha sido imposta, bem ainda, não isenta o infrator da recuperação do dano ambiental causado;

SUBSEÇÃO VII

DAS INTERDIÇÕES

- DAS INTERDIÇÕES TEMPORÁRIAS -

Artigo 487 - A penalidade de interdição temporária será aplicada em caso de infração de natureza grave ou gravíssima;

Artigo 488 - A penalidade de interdição temporária poderá ser aplicada em caso de não cumprimento do Termo de Compromisso dentro dos prazos e cronograma estabelecidos;

Artigo 489- A penalidade de interdição temporária poderá ser aplicada cumulativamente com a penalidade de apreensão de produtos, bens e mercadorias, e ainda com a penalidade de multa;

Artigo 490 - A interdição temporária será aplicada em caso de obras de construção civil sem a Licença Prévia respectiva ou quando constatado perigo na continuidade da obra ou ainda em caso de não cumprimento do projeto aprovado;

Parágrafo único - Poderá ainda ser aplicada a penalidade de interdição temporária em caso de ser considerada a construção insalubre ou que seja nocivo à saúde, ou cause dano ao meio ambiente;

- DAS INTERDIÇÕES DEFINITIVAS -

Artigo 491 - A penalidade de interdição definitiva será aplicada em caso de infração de natureza grave ou gravíssima;

Artigo 492 - A penalidade de interdição definitiva poderá ser aplicada em caso de não cumprimento do Termo de Compromisso dentro dos prazos e cronograma estabelecidos;

Artigo 493 - A penalidade de interdição definitiva poderá ser aplicada cumulativamente com a penalidade de apreensão de produtos, bens e mercadorias, e ainda com a penalidade de multa;

Artigo 494 - A interdição definitiva será aplicada em caso de não correção das irregularidades que forem apontadas na interdição temporária;

Artigo 495 - A interdição definitiva será aplicada ainda em caso de entender a Autoridade competente como indesejável o prosseguimento da atividade, ou inadmissível a continuidade da atividade tendo em vista o risco para a saúde ou vida do indivíduo;

Artigo 496 - A interdição definitiva será determinada pelo Poder Público Municipal, em caso de exigências de transferência do local da atividade, após processo administrativo;

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PETIÇÃO SUBSECÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 497 - Quando incompetente para fiscalizar, ou para autuar, o Servidor Público deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições desta lei ou de outras leis e regulamentos;

Artigo 498 - A representação far-se-á em termo assinado e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tomou conhecida a infração.

Artigo 499 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, intimará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SUBSEÇÃO II

DO DIREITO DE DEFESA

Artigo 500 - Após a expedição do AUTO DE INFRAÇÃO, o infrator terá o prazo de cinco (05) dias para expressar, por escrito, no Protocolo da Prefeitura Municipal, as explicações que julgar necessárias para sua defesa;

Artigo 501-0 infrator que não concordar com a autuação que lhe for feita, poderá reclamar, ou se defender, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da autuação, nos termos desta lei.

Artigo 502 - A reclamação ou defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos;

Artigo 503 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 05 (cinco) dias para impugná-la;

Artigo 504 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 505 - A reclamação ou defesa que for apresentada, não suspenderá a exigência, interdição ou apreensão determinadas, não tendo efeito suspensivo de qualquer restrição, pena ou medida que tenha sido imposta;

Artigo 506 - Todos os custos, diligências, perícias e despesas decorrentes das aplicações de penalidades e do processo, correrão por conta do infrator. Não efetuando o infrator os pagamentos

respectivos, previamente, antes da realização do ato, perícia ou prova requerida, não se realizará a mesma, ficando precluso o direito a realização do ato.

SUBSEÇÃO III

DAS PROVAS

Artigo 507 - Findos os prazos a que se refere a subseção anterior, o dirigente da repartição responsável pela autuação deferirá, no prazo de 05 (cinco) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 508 - As perícias deferidas competirão ao perito ou técnico designado pela autoridade, na forma do artigo anterior;

Artigo 509 - Ao autuado e ao autuante, será permitido, sucçssivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao representante;

Artigo 510 - O autuado, ou o reclamante, o autuante, e o representante, poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

SUBSEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 511 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao representante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo Segundo - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade **terá** novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir decisão.

Parágrafo Terceiro - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Quarto - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto nesta lei;

Artigo 512- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação ou defesa, definidos expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 513 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SUBSEÇÃO V

DOS RECURSOS

- DO RECURSO VOLUNTÁRIO -

Artigo 514 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, ou pelo representante ou pela pessoa que houver produzido a defesa;

Parágrafo primeiro - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo;

Parágrafo **segundo** - Será irrecorrível, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo terceiro - Não será reconhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da Multa;

Artigo 515 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator ou fiscalizado, salvo quando proferidas em um único processo;

Artigo 516 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio recolhimento da Multa e valores que forem devidos, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o recolhimento no prazo legal.

-

- DO RECURSO DE OFÍCIO -

Artigo 517 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, ao Poder Público Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo;

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a autuação, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade. f

SUBSEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 518. - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator, para, no prazo que for estabelecido, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do infrator ou fiscalizado para vir receber importância recolhida indevidamente;

III - pela notificação do infrator ou fiscalizado para vir receber ou, quando for o caso, para, no prazo que for estabelecido, receber a diferença entre o valor da condenação e a importância recolhida;

IV - pela notificação do infrator para vir recolher ou, quando for o caso, pagar, no prazo que for estabelecido, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos bens apreendidos;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 519 - Ficam os Secretários Municipais de: - Agropecuária, de Saúde, de Obras e Serviços Urbanos e Financeiro autorizados a expedirem "portarias", circulares e demais atos administrativos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas ou interpretações divergentes, bem como tomar medidas necessárias a assuntos que aqui estejam especificados;

Artigo 520 - Os casos omissos da competência dos Órgãos de Atividades Operacionais e Secretaria Municipal Financeira deverão ser resolvidos pelos CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE MEIO AMBIENTE (CODEMA) e pelo Prefeito Municipal, com o auxilio de equipe técnica composta de três membros, quando julgar conveniente;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 521 - Fica o Prefeito Municipal de Abaeté, autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais;

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado;

Artigo 522 - Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas, plantadas ou mantidas com essências nativas ou frutíferas, poderão ser reduzidos até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, mediante requerimento do interessado, após parecer técnico favorável a ser expedido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, CODEMA, Secretaria Municipal de Financeira e aprovação do Prefeito Municipal;

Artigo 523 - As áreas de que trata o artigo anterior poderão ter os impostos municipais, que sobre eles recaírem, reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, CODEMA, Secretaria Municipal de Financeira e prévia autorização Legislativa;

Artigo 524 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CODEMA e Conselho Municipal de Saúde;

Artigo 525 - O Produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirá o FUNDO MUNICIPAL PARA MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental e de vida da população de Abaeté;

Parágrafo Único - O Produto da Arrecadação de que trata o artigo será recolhido a um dos bancos oficiais do Estado de Minas Gerais, através de guia própria, para movimentação pela Secretaria Municipal de Agropecuária;

Artigo 526 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Abaeté, 17 de Setembro de 1999.

ANEXO I

FONTES DE POLUIÇÃO

1. INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE:

1. 1. MINERAIS METÁLICOS
1.1. 1. alumínio 1. 1. 2. chumbo
1. 1. 3. cobre
1. 1. 4. cromo (cromita)
1. 1. 5. estanho 1. 1. 6. ferro 1. 1. 7. manganês
1. 1. 8. níquel
1. 1. 9. nióbio 1. 1. 10. zinco
1. 1. 11. outros minerais metálicos

1. 2. MINERAIS NÃO METÁLICOS
1. 2. 1. amianto 1. 2.

2. apatita 1.
2. 3. argila 1.
2. 4. barita 1.
2. 5.
bentonita 1.
2. 6. calcário
1. 2. 7.
caulim
1.2. 8. cristal de rocha
1.2. 9.
dolomita 1.
2. 11.
fosforita 1. 2.
12. fluorita
1.2.13. gipsita 1. 2. 14. grafita
1. 2. 15.
magnesita 1.
2. 16. mica 1.
2. 17. pirita
1. 2. 18.
quartzo 1. 2.
19. talco
1. 2. 20. outros minerais não metálicos

1. 3. MINERAIS PRECIOSOS

1.3. 1. água marinha 1. 3. 2.
ametista
1. 3. 3. berilo
1. 3. 4. diamante
1. 3. 5. esmeralda
1. 3. 6. ouro
1. 3. 7. platina
1. 3. 8. prata
1. 3. 9. topázio
1. 3. 10. turmalina
1.3.11. outras pedras preciosas e semipreciosas

1. 4. PEDRAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

1. 4. 1. ardósia
1.4. 2. areia
1.4 3 cascalho
1.4 4 granito
1.4 5 mármore
1.4 6 pedra
1. 7 quartzito
1.4 8 saibro
1. 9 outras pedras e materiais de construção

1. 5. AGUA, COMBUSTIVEIS MINERAIS E RADIATIVOS

1.5. 1. água mineral
1. 5. carvão de pedra
1. 5. gás natural
1.5. 4. monazita
1. 5. petróleo em bmto
1.5. 6. rádio
1. 5. tório
1.5. 8. urânio
1.5. 9. xistos betuminosos
1. 5. outros combustíveis minerais e

2. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

2. 1. aparelliamentos de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outros pedras
2. 2. britamento de pedra
2. 3. fabricação de cal
2. 4. fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico)
2. 5. fabricação de material cerâmico (exclusivo de barro cozido)
2. 6. fabricação de refratário
2. 7. fabricação de azulejo
2. 8. fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de porcelana, fainça e cerâmica artística (exclusive louça para serviço de mesa)
2. 9. fabricação de cimento clínquer
2.10. fabricação de concreto e argamassa, tubos e outros produtos de fibrocimento
2.11. fabricação de chapas, telhas, manilhas, tubos e outros produtos de fibrocimento
2.12. fabricação de peças e omatos, de estugue e de amianto
2.13. fabricação de artefatos, pré-moldados e estruturas de cimento
2.14. fábrica de espelhos
2.15. fabricação, decoração, lapidação, gravação e trabalhos em vidros e cristais
2.16. fabricação de vasilhames e outros artefatos de vidro
2.17. fabricação de lixas, rebolos de esmeril e outros materiais abrasivos
2.18. fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos

3. INDÚSTRIA METALÚRGICA
3. 1. produção de ferro gusa
3. 2. produção de ferro e aço em formas primárias
3. 3. produção de ferro-ligas em formas primárias
3. 4. produção de laminados de aço (inclusive de ferro- ligas)
3. 5. produção de canos, tubos e conexões de ferro e aço
3. 6. produção de fundidos de ferro e aço
3. 7. produção de forjados de aço
3. 8. produção de arames de aço
3. 9. produção de relaminados de aço
3.10. metalúrgica do alumínio, docromo, do cobre e do chumbo
3.11. metalúrgica de outros metais não ferrosos em formas primárias
3.12. produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (exclusive metais preciosos)
3.13. produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive canos, tubos e arames)
3.14. produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos
3.15. produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos
3.16. produção de fios e arames de metais não ferrosos (exclusive fios, cabos e condutores plásticos)
3.17. produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos
3.18. produção de soidas e ânodos
3.19. metalurgia dos metais preciosos
3.20. metalurgia de pó (inclusive peças moldadas)
3.21. fabricação de estruturas metálicas
3.22. fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e metais não ferrosos (exclusive metais)
3.23. fabricação de quinquilharias, esponjas e palhas de aço
3.24. fabricação de parafusos, porcas, arruelas, pregos e rebites
3.25. fabricação de latas e folhas de flandres
3.26. estamparia, funilaria e embalagem metálica
3.27. fabricação de ferragens, cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres
3.28. fabricação de tanques, reservatórios similares e outros produtos e caldeiraria
3.29. fabricação de esquadrias de metais, portas de aço, grades, portões, basculantes e outros produtos de serralheria
3.30. fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico (exclusive ferramentas para máquinas)
3.31. têmpora e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvonotécnica
3.32. fabricação de cofres
3.33. fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos

3.34. fabricação de outros produtos de indústria metalúrgica não especializados ou não classificados

INDÚSTRIA MECÂNICA

4. 1. fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos (inclusive peças e acessórios)
4. 2. fabricação e montagem de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais com ou sem motores elétricos (inclusive peças e acessórios)
4.3. fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais, obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas (inclusive peças e acessórios)
4. 4. fabricação de elevadores e escadas rolantes
4. 5. fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios
4. 6. fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não (inclusive peças e acessórios)
4. 7. fabricação e montagem de tratores (inclusive peças e acessórios)
4. 8. reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem
4. 9. fabricação de equipamentos e peças para a indústria petrolífera
4.10. fabricação de outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados ou não classificados

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO

5. 1. fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica
5. 2. fabricação de peças e acessórios para aparelhos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica
5. 3. fabricação de material elétrico (exclusive para veículos)
5. 4. fabricação de fios e cabos condutores de eletricidade
5. 5. fabricação de lâmpadas (inclusive peças e acessórios)
5. 6. fabricação de material elétrico para veículos (inclusive peças e acessórios)
5. 7. fabricação de aparelhos e utensílios para usos doméstico e pessoal
5.8. fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais
5. 9. fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos (inclusive e acessórios)
5.10. reparação de máquinas e aparelhos elétricos industriais
5.11. fabricação de material eletrônico (exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações)
5.12. fabricação de aparelhos de comunicações
5.13. fabricação de material de comunicações
5.14. fabricação de aparelhos e materiais de comunicação não especificados ou não classificados

6. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

6.1. construção e reparação de embarcações
6. 2. fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos (inclusive peças e acessórios)
6. 3. construção, montagem e reparação de veículos ferroviários (inclusive peças e acessórios)
6. 4. fabricação de unidades motrizes
6. 5. fabricação e montagem de veículos automotores
6. 6. recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
6. 7. peças e acessórios para fabricação e montagem de automotores
6. 8. fabricação de carrocerias para veículos automotores
6. 9. fabricação de bicicletas, triciclos e motociclos (inclusive peças e acessórios)
6.10. construção, montagem e reparação de aeronaves (inclusive fabricação de peças e acessórios)
6.11. fabricação de veículos de tração animal
6.12. fabricação de outros veículos e material de transporte (inclusive peças e acessórios, não especificados ou não classificados)

7. INDÚSTRIA DE MADEIRA

7. 1. desdobramento de madeira - serrarias
7. 2. fabricação de esquadrias
7. 3. fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria
7. 4. fabricação de cliapas e placas de madeira, glomerada ou prensada è madeira compensada

revestida ou não com material plástico (inclusive artefatos)
7. 5. fabricação de artefatos de tanoaria e de madeira arqueada
7. 6. fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada (exclusive móveis e chapéus)
7. 7. fabricação de artefatos de cortiças
7. 8. fabricação de outros artigos de madeira não classificados

8. INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO
8. 1. fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para residências
8. 2. fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios
8. 3. fabricação de móveis de metais ou com predominância de metal
8. 4. fabricação de artigos de colchoaria (exclusive artigos de espuma e borracha)
8. 5. fabricação de móveis revestidos ou moldados de material plástico
8. 6. fabricação de móveis estofados
8. 7. fabricação de móveis de aço
8. 8. fabricação de móveis e artigos de mobiliários não especificados ou não classificados

9. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
9. 1. fabricação de celulose e pasta mecânica
9. 2. fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão 9. 3. fabricação de artefatos de papel (inclusive sacos)
9. 4. fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão 9. 5. fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes (inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos)
9. 6. fabricação de outros produtos de papel e papelão não especificados ou não classificados

10. INDÚSTRIA DE BORRACHA
10. 1. beneficiamento de borracha natural e sintética
10. 2. fabricação de material para recondicionamento e pneumáticos
10. 3. fabricação de espumas de borracha e de artefatos de borracha (exclusive artigos de borracha)
10. 4. fabricação de artigos de borracha para uso médico - cirúrgico, pessoal e doméstico
10. 5. fabricação de artefatos de borracha para fins industriais
10. 6. fabricação de botas, galochas e calçados totalmente de borracha
10. 7. fabricação de outros artefatos de borracha não específicos ou não classificados

11. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES
11. 1. secagem, salga, curtimento e outras preparações de couro e peles (inclusive subprodutos)
11.2. fabricação de artefatos de selaria e correaria
11. 3. fabricação de malas, valises e outros artefatos para viagem
11.4. fabricação de artigos de couros e peles não especificados ou não classificados

12. INDÚSTRIA QUÍMICA
12. 1. produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos inorgânicos 12. 2. produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos orgânicos 12. 3. fabricação de álcool para fins de combustível
12. 4. produção de elementos químicos e fabricação de produtos organo-inorgânicos 12. 5. fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo
12. 6. fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos intermediários (exclusive produtos finais)
12. 7. fabricação de produtos químicos derivados de carvão de pedra
12. 8. fabricação de asfalto
12. 9. fabricação de produtos químicos derivados de rooleíginas
12.10. fabricação de produtos químicos derivados de álcool (butano, iso-octanol, metanol, etanol, etc)
12.11. fabricação de materiais plásticos, plastificantes, fios e fibras artificiais e sintéticos de borrachas e látex sintéticos
12.12. fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça, pesca e armas de fogo
12.13. fósforo de segurança

12.14. artigos pirotécnicos (fogos de artifício)
12.15. produção de óleos essenciais, gorduras e ceras de origem vegetal e outros produtos de destilação de madeira
12.16. produção de tortas de sementes oleaginosas (exclusive de cacau)
12.17. produção de óleos, gorduras, sebo industrial de origem animal (exclusive banha de porco e outras gorduras comestíveis)
12.18. fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (inclusive mesclas)
12.19. fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (exclusive sabões e detergentes)
12.20. fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pmtura e acabamento (inclusive pigmentos e corantes)
12.21. fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo
12.22. fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados

13. INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS
13. 1. fabricação de produtos farmacêuticos alopatas 13. 2. fabricação de produtos farmacêuticos homeopatas
13. 3. fabricação de produtos veterinários

14. INDÚSTRIA DE PERFUMARIA SABÕES E VELAS
14.1. fabricação de produtos de perfumaria
14. 2. fabricação de sabões 14. 3. fabricação de velas
14. 4. fabricação de detergentes
14. 5. fabricação de glicerina

15. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
15.1. fabricação de laminados plásticos
15. 2. fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
15. 3. fabricação de artefatos de material plástico para usos domésticos e pessoal (exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem)
15.4. fabricação de móveis moldados de material plástico
15. 5. fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
15. 6. fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins
15. 7. fabricação de artefatos diversos de material plástico não especificados ou não classificados (exclusive brinquedos)

16. INDÚSTRIA TÊXTIL
16. 1. beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, de matéria têxteis de animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis 16. 2. fiação e fabricação de tecidos
16. 3. fiação
16. 4. fabricação de tecidos
16. 5. malharia e fabricação de artefatos de malha, associada a tecelagem (inclusive tricotagem)
16.6. fabricação de artefatos de passamaria, fitas, filós, rendas e bordados
16. 7. fabricação de tecidos especiais, feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial
16. 8. acabamento de fios e tecidos, não processados em fiação e tecelagem
16. 9. fabricação de cordas, mantas e tapetes de sisal, piaçava e outras fibras
16.10. fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados

17. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
17. 1. moagem de trigo
17.2. torrefação e moagem de café 17. 3. fabricação de café e mate solúvel 17. 4. produtos de milho (exclusive óleo)
17. 5. produtos de mandioca

17. 6. fabricação de farinhas diversas
17. 7. preparação de refeição conservada (inclusive super gelada)
17. 8. produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
17. 9. preparação de especiarias e condimentos
17.10. fabricação de doces (exclusive de confeitaria)
17.11. abate de animais em matadouros, frigoríficos e chasqueadas, preparação de conservas de cames, produção de banha de porco e de outras gorduras comestíveis de origem animal
17.12. fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
17.13. pasteurização de leite fabricação de laticínios
17.14. fabricação, refinação e moagem de açúcar
17.15. fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dores, bombons, chocolates (inclusive gomas de mascar)
17.16. fabricação de produtos de padaria, confeitaria, doçaria e similares (acondicionamento em embalagem de apresentação e que se prestem para consumo fora do dia de sua fabricação)
17.17. fabricação de bolachas e biscoitos
17.18. fabricação de massas alimentícias
17.19. refinação e preparação de óleo e gorduras vegetais e de origem animal destinados a alimentação
17.20. fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas (inclusive cobertura)
17.21. preparação e refinação de sal de cozinha
17.22. fabricação de vinagre
17.23. fabricação de fennentos e leveduras
17.24. fabricação de gelo
17.25. produtos de cacau
17.26. fabricação de rações balanceadas e de preparados para animais
17.27. fabricação, beneficiamento, moagem e/ou torrefação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados

18. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO
18. 1. fabricação de vinhos
18. 2. fabricação de aguardentes, licores e de bebidas alcoólicas diversas (exclusive cervejas e chopes)
18. 3. fabricação de cervejas, chopes e maltes
18. 4. fabricação de refrigerantes
18. 5. engarrafamento e gaseificação de águas minerais
18. 6. fabricação de outras bebidas não alcoólicas
18. 7. fabricação de sucos de frutas, legumes e de xaropes para refrescos
18. 8. destilação de álcool etílico

19. INDÚSTRIA DE FUMO
19. 1. preparação e beneficiamento do fiuno
19. 2. fabricação de fumo em rolo ou em corda e rapé
19. 3. fabricação de cigarros
19. 4. fabricação de charutos e cigarrilhas

19. 5. outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou classificadas

20. INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA
20. 1. edição e impressão de jornais e outros periódicos, livros e manuais
20. 2. impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins (inclusive litografados)
20. 3. execução de outros serviços gráficos não especificados ou não classificados

21. INDUSTRIAS DIVERSAS
21.1. fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida não elétricos para usos técnicos e profissionais
21.2. fabricação de aparelhos ortopédicos e membros artificiais (inclusive cadeiras de roda)
21.3. fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e materiais para uso em medicina, cirúrgica, odontologia e laboratório
21.4. fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos
21.5. fabricação de material fotográfico
21.6. fabricação de instrumentos e de materiais óticos
21.7. lapidação de pedras preciosas e semipreciosas t
21.8. fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria
21. 9. fabricação de artigos e bijouterias

21.10. fabricação de instrumentos musicais e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas
21.11. fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes
21.12. fabricação de brinquedos
21.13. fabricação de artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos (exclusive armas de fogo e munições
21.14. fabricação de botões, fivelas e artefatos de chifre
21.15. fabricação de material de escritório, escolar e de artigos para fins industriais e comerciais
21.16. fabricação de perucas e artefatos de plumas e pêlos
21.17. fabricação de artigos de toucador
21.18. fabricação de painéis de anúncios luminosos em acrílico e placas pintadas de outros materiais
21.19. fabricação de flores artificiais
21.20. fabricação de divisórias de boxes de materiais diversos
21.21. fabricação de flâmulas, bandeiras e semelhantes
21.22. fabricação de produtos diversos não especificados ou não classificados

22. INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA
22. 1. geração e fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás, tratamento e distribuição de água, saneamento e limpeza urbana, urbanização
22. 2. outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas

23. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
23. 1. construção civil
23. 2. pavimentação, terraplenagem e construções de estradas
23. 3. construção de obras de arte (viadutos, pontes, túneis galerias, etc.)
23. 4. construção de obras hidráulicas e fluviais

24. AGRICULTURA-SELVICULTURA- CRIAÇÃO ANIMAL- CAÇA E PESCA
24. 1. CULTURA
24. 1. 1. abacaxi 24. 1. 2. algodão 24. 1. 3. alho 24. 1. 4. arroz 24. 1. 5. banana
24.1. 6. batata inglesa
24. 1.7. café
24. 1. 8. cana-de-açúcar 24. 1. 9. cebola
24. 1. 10. feijão
24. 1.11. fumo em folha 24. 1. 12. laranja 24. 1. 13. mandioca 24. 1. 14.

marmelo 24. 1.
15. milho 24. 1.
16. soja 24. 1.
17. sorgo 24. 1.
18. uva
24. 1.19. legumes e hortaliças 24. 1.
20. flores e plantas ornamentais 24.
1.21. florestamento e reflorestamento
24. 1. 22. outras culturas

24. 2. EXTRAÇÃO VEGETAL 24. 2. 1. carvão vegetal 24. 2. 2. madeiras

24. 3. CRIAÇÃO DE ANIMAIS
24.3. l.apicultura
24. 3. 2. asininos, equídeos e muares
24. 3. 3. avicultura
24.3. 4. bovinocultura 24. 3. 5. bubalinocultura 24. 3. 6. caprinocultura 24. 3. 7. cunicultura
24. 3. 8. ovinocultura
24.3. 9. piscicultura
24. 3. 10. suinocultura
24. 3.11. criação de outros animais

24. 4. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL 24. 4. 1. cera de abelha
24. 4. 2. couros e pelos de animais
24.4. 3. leite natural
24. 4. 4. mel de abelha 24. 4. 5. ovos frescos
24. 4. 6. outros produtos de origem animal

24. 5. CAÇA E PESCA
24. 5. 1. couros e peles de animais selvagens e répteis
24. 5. 2. crustáceos e moluscos
24. 5. 3. peixes
24. 5. 4. outros produtos do mar ou da água doce

25. SERVIÇOS DE TRANSPORTES
25. 1. transportadoras de mercadoria aquaviárias
25. 2. transportadoras de mercadorias ferroviárias
25. 3. transportadoras de mercadorias rodoviárias
25. 4. transportadoras de mercadorias aéreas
25. 5. serviços de transportadoras não especificados ou não classificados

26. SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
26. 1. hotéis 26. 2. motéis
26. 3. pensões e outros serviços de alojamento
26. 4. restaurantes, pizzarias, churrascarias e fornecimento de refeições
26. 5. cantinas
26. 6. bares, botequins, cafés e lanchonetes
26. 7. pastelarias, confeitarias, docerias, bombonieres, sorveterias e casas de chá
26. 8. serviços de bufê
26. 9. padarias
26.10. outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados

27. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
27. 1. reparação, manutenção e conservação de veículos automotores (exclusive reparação de embarcação,
veículos ferroviários e aéreos, tratores e máquinas de terraplenagem, indústria de material de transporte), com aplicação de peças
27. 2. reparação, manutenção e conservação de veículos automotores (exclusive reparação de embarcação,
veículos ferroviários e aéreos, tratores e máquinas de terraplenagem, indústria de material de transporte), sem aplicação de peças
27. 3. recondicionamento de pneumáticos

28. SERVIÇOS COMERCIAIS
28. 1. armazéns gerais e trapiches, armazéns frigoríficos e silos
28. 2. leiloeiros, despachantes, agentes consignatários, representação, publicidade e propaganda, locação de bens móveis (exclusive leasing) ,
28. 3. serviços de conservação, limpeza, segurança, beneficiamento, lavagem, secagem, fingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização, composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia

29. SERVIÇOS DE DIVERSÕES
29. 1. cinemas, teatros, boates, parques de diversões em aparelhos eletrônicos, jogos de boliches e semelhantes

30. ESCRITÓRIOS E GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO E DEPÓSITOS FECHADOS
30. 1. depósitos fechados

31. COMÉRCIO ATACADISTA
31.1. de animais vivos
31.2. de animais abatidos e subprodutos
31. 3. de cames e derivados
31. 4. de peixes e produtos do mar
31. 5. de couros e peles, artefatos e outros produtos de origem animal
31. 6. de leite e derivados
31. 7. de frutas, legumes, aves e ovos
31. 8. de soja
31. 9. de óleo e gordura de origem vegetal
31.10. de materiais de construção
31.11. de combustível e lubrificantes de origem vegetal ou mineral
31.12. de borracha, resinas artificiais e sintéticas
31.13. de materiais de embalagem
31.14. de papel e papelão velhos
31.15. de sucatas-ferro velho
31.16. de produtos químicos, farmacêuticos, odontológicos e produtos de perfumaria

32. COMÉRCIO VAREJISTA
32. 1. de material de construção e artigos sanitários 32. 2. de discos e fitas musicais
32. 3. de combustíveis e lubrificantes, postos de gasolina (exclusive gás liqüefeito de petróleo)
32. 4. de gás liqüefeito de petróleo
32. 5. de produtos farmacêuticos, medicinais e de perfumaria
32. 6. de rações balanceadas, produtos veterinários, adubos e fertilizantes
32. 7. de cames, aves abatidas, peixes e produtos do mar
32. 8. de legumes, hortaliças, frutas e ovos

33. COMÉRCIO DE AMBULANTES EFEIRANTES
33. 1. comércio de ambulantes
33. 2. comércio de feirantes

4. COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
34. 1. compra e venda de bens imóveis, incorporação de imóveis, loteamento de imóveis, administração

de
imóveis

ANEXO II DAS

MULTAS

Artigo 9º -.....3 UTM

Artigo 11 -.....3 UTM

Artigo 12 -..... 5 UTM

Artigo 15 -..... 5 UTM

Artigo 17-.....10 UTM

Artigo 18 -.....10 UTM

Artigo 19 -.....15 UTM

Artigo 20 -.....15 UTM

Artigo 21 -.....35 UTM
Parágrafo Único -....30 UTM

Artigo 22 -.....10 UTM

Artigo 24 -..... 1 UTM

Artigo 25 *k* ..... 1 UTM
Por funcionário

Artigo 26 -.....10 UTM

Artigo 27 -.....50 UTM
Parágrafo Único -....50 UTM

Artigo 28 -.....3 UTM

Artigo 29 -..... 1 UTM

Artigo 33.-.....2 UTM
Parágrafo Único - 2 UTM

Artigo 34 -.....30 UTM

Artigo 35 -.....10 UTM

Artigo 36 -.....5 UTM

Artigo 37 -..... 1 UTM

Parágrafo Único - . 5 UTM

Artigo 41 -.....50 UTM

Artigo 38 -.....5 UTM

Artigo 43 -. ..... 3 UTM
Parágrafo Único-....15 UTM

Artigo 42-.....15 UTM

Artigo 44 -.....10 UTM

Artigo 45 -..... 5 UTM
Parágrafo 1º - ..... 10 UTM
Parágrafo 2º -..... 10 UTM

Artigo 46 -..... 2 UTM

Artigo 47 -.....10 UTM
Parágrafo Único - 3 UTM
por tipo de produto

Artigo 48 -.....10 UTM

Artigo 49 -.....20 UTM

Artigo 51 -..... 3 UTM
Inciso I- ..... 5 UTM
Inciso II -.....3 UTM
Inciso m - .....2 UTM
Inciso IV - ..... 2 UTM
Inciso V -.....2 UTM
Inciso VI - ..... 1 UTM
Inciso VII-.....3 UTM

Artigo 50 -.....20 UTM

Artigo 52 -.....10 UTM

Artigo 53 -..... 3 UTM
Inciso I - ..... 3 UTM
Inciso II -.....5 UTM

Artigo 54 -.....3 UTM

Inciso I- ..... 15 UTM

Inciso II - .....5 UTM

Inciso III -..... ..... 2 UTM	-	Inciso III - ....10 UTM	
Inciso IV - ..... 2 UTM		Inciso IV -	3 UTM
Inciso V - ..... 2 UTM **5** UTM			
Inciso VI -..... 3 UTM 10 UTM			
Inciso VII -..... 10 UTM 10 UTM			
Inciso VIII -			
Inciso IX -.....			
Inciso X -.....			
Artigo **55** - **.....** 10 UTM	-	Artigo **56** - **.....**	**5** UTM
Artigo **57** - **.....5** UTM	-	Artigo **58** - **.....**	2 UTM
Artigo **59** -**.....**2 UTM	-	Artigo 60 -	2 UTM
Artigo 61 -.....10 UTM	-	Artigo 62 -	2 UTM
Artigo 64 -..... ..... 10 UTM	_	Artigo **65** -**.....** .....10 UTM	
Parágrafo 1° -..... .....3 UTM	-	Inciso I -..... **.....5** UTM	
Parágrafo 2º -..... .....3 UTM	-	**Inciso II - .....** .....2 UTM	

Artigo 66 - .....15 UTM

Artigo 68 -
Inciso I - .....2 UTM
Inciso II -.....3 UTM
Inciso III- .....3 UTM

Artigo 70 - ..... 2 UTM

Artigo 72- ..... 10 UTM

Artigo 76 - ..... 2 UTM

Artigo 78 - .....5 UTM

Artigo 80 - .....2 UTM

Artigo 71 - .....5 UTM

Artigo 75 - .....3 UTM

Artigo 77- ..... 10 UTM

Parágrafo Unico - ...5 UTM

Artigo 79 - ..... 3 UTM

Artigo 81 - ..... 3 UTM
Inciso I -.....5 UTM
Inciso II - ..... 5 UTM
Inciso III-.....3 UTM
Inciso IV -.....5 UTM
Inciso V - .....3 UTM

Artigo 83
Inciso I - .....3 UTM
Inciso II -..... 2 UTM
Inciso III -.....3 UTM
Inciso IV-..... 3 UTM
Inciso V - ..... 2 UTM
Inciso VI -.....3 UTM
Inciso VII - .....3 UTM
Inciso VIII -..... 3 UTM
Inciso IX -.....5 UTM

Artigo 82 -
Letra a -.....10 UTM
Letra b -..... 3 UTM
Inciso III - .....10 **UTM**
Inciso IV - .....10 **UTM**
Inciso V - .....10 **UTM**
Inciso VI- ..... 3 **UTM**
Inciso VII-..... 3 **UTM**
Inciso VIII - .....5 **UTM**
Inciso IX - ..... 5 **UTM**
Inciso X- .....3 **UTM**

Artigo 67 - ..... 10 **UTM**

Artigo 69 - ..... 5 **UTM**

Artigo 84 - .....3 UTM
Parágrafo Unico - ... 4 UTM
Inciso I - ..... 2 UTM
Inciso II- ..... 2 UTM
Inciso III -..... 1 UTM
Inciso IV - ..... 1 UTM
Inciso V-..... 2 UTM
Inciso VI- ..... 3 UTM

Artigo 86 - .....5 UTM

Artigo 88 -
Inciso I - .... 4 UTM
Inciso II -..... ..... 5 UTM
Inciso III - ....3 UTM
Inciso IV - ....3 UTM
Inciso V - .... 5 UTM
Inciso VI - .... 5 UTM

Artigo 90 -..... .....5 UTM

Artigo 92 - .....5 UTM

Artigo 94 -..... ..... 10 UTM

Artigo 89- .....10 UTM

Artigo 91 - .....3 UTM

Artigo 93 -
Inciso I- .....10 UTM
Inciso II-.....3 UTM
Inciso III -.....2 UTM
Inciso IV- .....3 UTM
Inciso V -.....3 UTM

Artigo 95- .....15 UTM

Artigo 97- .....10 UTM

Artigo 99 - .....20 UTM

Artigo 101 «.. .....3 UTM
Parágrafo Único - ....2 UTM

Artigo 103 - .....2 UTM

Artigo 105 -
Inciso I - ..... 3 UTM
Inciso II -.....2 UTM
Inciso III-.....5 UTM
Inciso IV- .....2 UTM

Artigo 107- .....3 UTM

Artigo 109 - .....2 UTM

Artigo 111 -
Inciso I- .....10 UTM
Inciso II- ..... 3 UTM
Inciso III -.....5 UTM
Inciso IV- .....5 UTM
Inciso V -.....2 UTM
Inciso VI- ..... 2 UTM
Inciso VII- ..... 3 UTM
Artigo 85 -..... 5 UTM

Artigo 96 -
Letra a- .....10 UTM
Letra b- .....10 UTM
Letra c - .....15 UTM

Artigo 98 -.....10 UTM

Artigo 100 -.....5 UTM

Artigo 102 -... .....5 UTM
Parágrafo Único .. 1 UTM

Artigo 104 -.....5 UTM
Parágrafo Único .15 UTM

Artigo 106 -
Letra a -..... 2 UTM
Letra b-..... 2 UTM
Letra c -..... 2 UTM

Artigo 108 -.....3 UTM

Artigo 110-.....3 UTM

Artigo 112-..... :.. 10 UTM

Artigo 113 ..... 5 UTM -
Parágrafo Único -..... 5 UTM -

Artigo 114-
Inciso I- ..... 5 UTM
Inciso II -..... 5 UTM
Inciso III- .....5 UTM
Inciso IV-.....5 UTM
Inciso V- .....10 UTM

Artigo 115 -..... 5 UTM -
Artigo 116

Artigo 117-
Inciso I -.....10 UTM
Inciso II - ..... 15 UTM
Inciso III-..... 10 UTM
Inciso IV -.....15 UTM
Inciso V- ..... 15 UTM
Inciso VI -..... 5 UTM
Inciso VII -.....5 UTM
Inciso VIII- ..... 15 UTM
Inciso IX -..... 5 UTM
Inciso X- ..... 10 UTM
Inciso XI-..... 10 UTM
Inciso XII -.....10 UTM
Inciso XIII- ..... 10 UTM
Inciso XIV-..... 15 UTM

Artigo 119 -
Letra a -.....10 UTM
Letra b- .....10 UTM
Letra c-.....5 UTM
Letra d- .....5 UTM
Letra e-.....3 UTM
Letra f- .....5 UTM
Letra g - .....15 UTM
Letra h- .....15 UTM
Letra i- .....10 UTM
Letra j - .....10 UTM

Artigo 120 -.....20 UTM
Parágrafo I^{o}-..... 15 UTM
Parágrafo 2°-..... 10 UTM
Parágrafo 3° -..... 5 UTM

Artigo 121 - .....10 UTM

Artigo 122-.....15 UTM

Artigo 123 - ..... 10 UTM
Parágrafo I^{o}-..... 10 UTM
Parágrafo 2°-..... 10 UTM
Parágrafo 3°-..... ..... 20 UTM
Inciso I - ....5 UTM
Inciso II -..... .....3 UTM
Inciso III -..... ..... 3 UTM
Inciso IV - ....3 UTM
Inciso V -..... .....5 UTM
Inciso VI - ....10 UTM
Inciso VII -... .....5 UTM
Inciso VIII -.. .....2 UTM
Letra a -.... .....5 UTM
Letra b - ....5 UTM
Letra c -.... ....10 UTM
Inciso IX - ....25 UTM
Artigo 118-..... 15 UTM

Artigo 124 -.....10 UTM
Parágrafo Único
Inciso I - ..... 5 UTM
Inciso II - ..... 15 UTM
Inciso III-..... 5 UTM
Inciso IV- ..... 15 UTM
Inciso V- ..... 10 UTM

Artigo 125 15 UTM

Artigo 126 15 UTM

Artigo 127 - ..... 15 UTM

Parágrafo Único - ..... 20 UTM

Artigo 129 - ..... 15 UTM

Artigo 132- ..... 10 UTM

Artigo 134 - ..... 15 UTM

Artigo 136- ..... 10 UTM

Artigo 138 - ..... 5 UTM

Artigo 140- ..... 10 UTM

Artigo 142- ..... 15 UTM

Artigo 145 - ..... 15 UTM

Artigo 148 - ..... 20 UTM

Artigo 150- ..... 15 UTM

Artigo 152 - ..... 20 UTM

Parágrafo Único - ..... 10 UTM

Artigo 154 -

Inciso I- ..... 25 UTM

Inciso II- ..... 5 UTM

Inciso m - ..... 20 UTM

Inciso IV- ..... 10 UTM

Inciso V- ..... 10 UTM

Artigo 156 - ..... 25 UTM

Artigo 158- ..... 15 UTM

Artigo 128 - ..... 5 UTM

Parágrafo Unico - ... 10 UTM

Artigo 130 - ..... 10 UTM

Artigo 133 -

Inciso I - ..... 5 UTM

Inciso II - ..... 10 UTM

Inciso III - ..... 15 UTM

Inciso IV - ..... 10 UTM

Inciso V - ..... 10 UTM

Inciso VI - ..... 15 UTM

Parágrafo 1° ... 10 UTM

Parágrafo 2º - ... 15 UTM

Parágrafo 3 º - 15 UTM

Artigo 135 - ..... 10 UTM

Parágrafo Unico - .... 5 UTM

Artigo 137 - ..... 25 UTM

Artigo 139 - ..... 5 UTM

Parágrafo Unico - .. 15 UTM

Artigo 141 - ..... 20 UTM

Artigo 143 - ..... 15 UTM

Parágrafo 1° - . 3 UTM

Parágrafo 2º - 40 UTM

Artigo 149

Inciso I - ..... 40 UTM

Inciso II - ..... 25 UTM

Inciso III - ..... 30 UTM

Parágrafo 1° - . 100 UTM

Parágrafo 2º - 100 UTM

Artigo 151 - ..... 15 UTM

Artigo 153 - ..... 5 UTM

Parágrafo 1° ... 30 UTM

Parágrafo 2º - 30 UTM

Artigo 155 - ..... 25 UTM

Parágrafo Unico - .. 35 UTM

Artigo 157 -

Inciso I - 40

Inciso II - ..... 5 UTM

Inciso III - ..... 40 UTM

Inciso IV - ..... 450 UTM

Inciso V - ..... 40 UTM

Inciso VI - ..... 150 UTM

Inciso VII - 50 UTM

Artigo 159 - ..... 25 UTM

Artigo 160-..... 150 UTM

Artigo 162-..... 15 UTM

Artigo 165 -..... 30 UTM
Parágrafo I°-..... 15 UTM
Parágrafo 2°-..... 25 UTM

Artigo 167-..... 10 UTM
Parágrafo I°-.....150 UTM

Artigo 169 -.....5 UTM

Artigo 171 -.....7 UTM

Artigo 174 -.....5 UTM

Artigo 176 -.....7 UTM

Artigo 180 -.....8 UTM
Parágrafo I° -..... 8 UTM

Parágrafo 2°-..... 15 UTM

Artigo 183 -.....8 UTM

Artigo 185 -.
Letra a- .....5 UTM

Letra b - .....5 UTM

Artigo 187 -.....3 UTM

Artigo 189
Inciso I-.....10 UTM
Inciso II- .....10 UTM
Inciso III -.....5 UTM
Inciso IV-..... 10 UTM
Inciso V -.....5 UTM
Inciso VI-.....1.-.....3 UTM
2. -..... 3 UTM
3. -..... 4 UTM
4. -..... 5 UTM
5. -..... 3 UTM
6. -..... 3 UTM
Inciso VII- .....10 UTM

Artigo 192 -..... 10 UTM
Parágrafo I° -..... 15 UTM

Artigo 194 -.....5 UTM
Por pessoa

Artigo 196-..... 10 UTM
Artigo 161 -.....55 UTM
Artigo 198 55 UTM

Parágrafo Único -100 UTM

Artigo 163 -.....150 UTM

Artigo 166 -.....150 UTM

Artigo 168 -.....5 UTM

Artigo 170-.....10 UTM

Artigo 172
Inciso I -.....4 UTM
Inciso II -..... 7 UTM
Inciso III- .....4 UTM
Inciso IV -.....2 UTM

Artigo 175 -.....5 UTM

Artigo 177 -.....3 UTM

Artigo 181 -.....15 UTM

Artigo 184 -.....15 UTM

Artigo 186 .....2 UTM
Parágrafo Único -....2 UTM

Artigo 188 -.....5 UTM

Artigo 190 -.....20 UTM

Artigo 193 -.....5 UTM
Parágrafo I° -.....5 UTM
Parágrafo 2° - .....5 UTM

Artigo 195 -.....35 UTM

Artigo 197-.....10 UTM

Artigo 199 -
Inciso I -... .7 UTM
Inciso II 15 UTM

Inciso III - .....7 UTM
Inciso IV- .....15 UTM
Inciso V- .....20 UTM
Inciso VI - .....50 UTM
Inciso VII - .....10 UTM
Inciso VIII - .....15 UTM
Inciso IX - .....10 UTM
Inciso X - .....30 UTM

Artigo 200 - ..... 40 UTM

Artigo 201 - 30 UTM
Inciso I - ..... 20 UTM
Inciso II -

Artigo 202 - ..... 15 UTM 35
Parágrafo 1° - ..... UTM 55 UTM
Parágrafo 2º - ..... 35 UTM 40
Parágrafo 3º - ..... UTM
Parágrafo 4º - .....

Artigo 203 - 10 UTM

Artigo 204 - ..... 35 UTM -

Artigo 2O5 - 45 UTM

Artigo 206 - ..... 100 UTM -

Artigo 207 - 150 UTM

Artigo 208 - ..... 50 UTM 50 -
Parágrafo Único - UTM

Artigo 209 - Inciso I 35 UTM 50
- Inciso II - Inciso UTM 50
III - Inciso IV - UTM 50
UTM 50
UTM

Artigo 210 - 50 UTM 50 -
Inciso I - ..... UTM 150
Inciso II - ..... UTM
Inciso III - .....

Artigo 211 - ..... 50 UTM

Artigo 212 - ..... 15 UTM -

Artigo 215 - 25 UTM

Artigo 216 - .....10 UTM -

Artigo 217 - 3 UTM

Artigo 218 - ..... 10 UTM

Artigo 219 - 10 UTM 5
Inciso I - ..... UTM 5
Inciso II - Inciso III UTM 15
- Inciso IV - Inciso UTM 3
V - Inciso VI - UTM 5
Inciso VII - UTM 7
UTM

Artigo 220 - 15 UTM 20
Inciso I - ..... UTM 15 UTM
Inciso II - .....10 UTM 3
Inciso III - ..... UTM 5 UTM
Inciso IV - ..... 25 UTM 3
Inciso V - ..... UTM
Inciso VI - .....
Inciso VII - .....
Inciso VIII - .....

Artigo 221 - 30 UTM

Artigo 222 - .....30 UTM -

Artigo 223 - 25 UTM

Artigo 224 - .....25 UTM -

Artigo 225 - 50 UTM

Artigo 226 - -

Artigo 227 - ....20 UTM